REGULAMENTO CONSOLIDADO DO

NEO CAPITAL MEZANINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

REGULAMENTO DO

NEO CAPITAL MEZANINO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO 4
Artigo 1 - Definições. 4
Artigo 2 - Constituição 9
Artigo 3 - Prazo de Duração 10
CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO 10
Artigo 4 - Administrador 10
Artigo 5 - Obrigações do Administrador 10
Artigo 6 - Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador e do Gestor 14
Artigo 7 - Vedações. 14
Artigo 8 - Remuneração do Administrador e do Gestor 15
CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 17
Artigo 9 - Gestor 17
Artigo 10 - Atribuições do Gestor 17
Artigo 11 - Restrição às Atividades do Gestor 20
Artigo 12 - Presidente do Comitê de Investimento e Equipe Chave do Gestor 21
Artigo 13 - Custodiante e Escriturador 22
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS 23
Artigo 14 - Política de Investimentos 23
Artigo 15 - Condições Precedentes ao Investimento 24
Artigo 16 - Condições Socioambientais associadas aos Investimentos 26
Artigo 17 - Limitações ao Investimento 27
Artigo 18 - Período de Investimentos 28
Artigo 19 - CoInvestimento 29
Artigo 20 - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos 30
CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS 30
Artigo 21 - Funções e atribuições do Comitê de Investimento 30
Artigo 22 - Composição do Comitê de Investimento 31
Artigo 23 - Atribuições do Presidente do Comitê de Investimento 33
Artigo 24 - Reuniões do Comitê de Investimento 33
Artigo 25 - Obrigações de Confidencialidade 34
Artigo 26 - Realização de Investimentos 35
CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO 37
Artigo 27 - Fatores de Risco 37
CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS 43
Artigo 28 - Composição, Periodicidade e Matérias de Competência 43
Artigo 29 - Forma de Convocação 45

Artigo 30 - Instalação e Deliberações 46
Artigo 31 - Elegibilidade para Votar 47
Artigo 32 - Representação 47
CAPÍTULO VIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO 48
Artigo 33 - Patrimônio Líquido 48
Artigo 34 - Composição do Fundo 48
CAPÍTULO IX - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS 48
Artigo 35 - Emissão e Subscrição de Quotas 48
Artigo 36 - Distribuição de Quotas 50
Artigo 37 - Integralização de Quotas 51
Artigo 38 - Inadimplemento na Integralização 51
Artigo 39 - Comprovante de Titularidade 52
Artigo 40 - Resgate de Quotas 53
Artigo 41 - Amortização de Quotas 53
Artigo 42 - Negociação de Quotas 53
CAPÍTULO X - EVENTOS DE AVALIAÇÃO 55
Artigo 43 - Eventos de Avaliação 55
CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO 56
Artigo 44 - Prazo para Liquidação 56
Artigo 45 - Eventos de Liquidação Antecipada 56
Artigo 46 - Forma de Liquidação 56
CAPÍTULO XII - ENCARGOS DO FUNDO 56
Artigo 47 - Lista de Encargos 56
CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 58
Artigo 48 - Escrituração Contábil 58
Artigo 49 - Regras para Elaboração e Auditoria 59
CAPÍTULO XIV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO 59
Artigo 50 - Entrega de Regulamento 59
Artigo 51 - Divulgação de Fato Relevante 60
Artigo 52 - Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos 61
Artigo 53 - Solidez das Informações 61
CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS 62
Artigo 54 - Concordância com o Regulamento 62
Artigo 55 - Sucessão dos Quotistas 62
Artigo 56 - Arbitragem e Foro 62
Artigo 57 - Ouvidoria Corporativa Itaú 63

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1 - **Definições.** Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Ações significa ações de emissão de companhias abertas ou fechadas, sejam elas ordinárias ou preferenciais.

Administrador significa a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., devidamente qualificado no Artigo 4º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como administrador do Fundo para os fins da Instrução CVM 578.

Assembleia Geral de Quotistas significa a assembleia geral de Quotistas do Fundo, cujo funcionamento e cujas atribuições se encontram descritos no Capítulo VII.

Auditor significa qualquer das seguintes empresas: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou KPMG Auditores Independentes (ou empresas que vierem a sucede-las), que venha a ser selecionada como auditora do Fundo.

Boletim de Subscrição significa cada boletim de subscrição por meio do qual os Quotistas subscreverão Quotas.

Capital Comprometido significa a soma de todos os Capitais Comprometidos dos Quotistas.

Capital Comprometido do Quotista significa o valor total que cada investidor, nos termos do Compromisso de Investimento e/ou dos respectivos Termos de Adesão, tenha se obrigado a aportar em recursos no Fundo, mediante uma ou mais subscrições e integralizações de Quotas da 1ª Emissão.

Capital Integralizado significa o valor total das Quotas subscritas e integralizadas.

Capital Mezanino significa o Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, devidamente qualificado no Parágrafo Único do Artigo 11.

Carteira de Investimentos significa os títulos e Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas que sejam detidos pelo Fundo, bem como os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, conforme Artigo 14, Parágrafo 3º deste Regulamento.

CETIP significa a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Coinvestimento tem o significado atribuído no Artigo 19.

Comitê de Investimento significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, forma de deliberação e obrigações encontram-se descritos no Capítulo V.

Companhias Alvo significa as emissoras de títulos e Valores Mobiliários que possam ser objeto de Propostas de Investimento.

Companhias Investidas significa as companhias que tenham atendido aos requisitos previstos no Artigo 15, cujos títulos e/ou Valores Mobiliários de sua emissão tenham sido adquiridos ou subscritos pelo Fundo.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento, devidamente assinado pelo Administrador, agindo em nome do Fundo, pelo Gestor, na qualidade de investidor do Fundo, e pelos investidores (inclusive mediante celebração de Termos de Adesão) que assim se comprometerem a integralizar Quotas sempre que houver chamadas para tanto por parte do Administrador, bem como por 2 (duas) testemunhas.

Contrato de Gestão significa o Contrato de Gestão da Carteira do Fundo celebrado entre o Fundo e o Gestor, relativamente à gestão da Carteira de Investimentos.

Custodiante significa o Itaú Unibanco S.A., devidamente qualificado no Artigo 13, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data da primeira integralização de Quotas da 1ª Emissão, a qual só deverá ocorrer após o Fundo atingir o Capital Comprometido mínimo no valor de R$288.000.000,00 (duzentos e oitenta e oito milhões de reais). Atendida a condição acima, o Administrador, após solicitação do Gestor, informará a Data de Início do Fundo aos Quotistas.

Dia Útil significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais.

Direito de Preferência tem o significado atribuído no Parágrafo 8º do Artigo 42.

Distribuidor significa a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., devidamente qualificada no Artigo 4º.

Equipe Chave tem o significado atribuído no Artigo 12.

Equipe Dedicada significa os profissionais que integram a equipe do Gestor que estarão dedicados às atividades do Fundo, conforme Parágrafo 3º do Artigo 12.

Escriturador significa o ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A., devidamente qualificado no Artigo 13, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-lo.

Eventos de Avaliação significa os eventos descritos no Capítulo X.

Eventos de Liquidação Antecipada significam os eventos de liquidação antecipada do Fundo descritos no Capítulo XI.

Fundo significa o NEO Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

Gestor significa a NEO Private Equity Gestão de Recursos Ltda., devidamente qualificada no Artigo 9º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la como gestora do Fundo.

Inovação significa qualquer introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

Instrução CVM 560 significa a Instrução nº 560, editada pela CVM em 27 de março de 2015, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o registro na CVM de investidor não residente.

Instrução CVM 578 significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM 400 significa a Instrução nº 400, editada pela CVM em 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Instrução CVM 555 significa a Instrução nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Instrução CVM 476 significa a Instrução nº 476, editada pela CVM em 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

Investidores Profissionais tem o significado atribuído pela regulamentação específica da CVM.

Investidores Qualificados tem o significado atribuído pela regulamentação específica da CVMconforme definido em regulamentação específica.

IPCA significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa qualquer evento decorrente da comprovação de que o Administrador, o Gestor e/ou qualquer das Pessoas-Chave ou da Equipe Dedicada (i) atuou com dolo, má-fé, fraude ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades como administrador do Fundo ou gestor da Carteira, conforme o caso, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o Fundo; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como

administrador do Fundo ou gestor da Carteira, conforme o caso; (iii) foi condenado em última instância sem possibilidade de recurso por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, ou ainda; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; ou (v) exclusivamente no caso do Gestor, caso tenha substituído qualquer das Pessoas-Chave da Equipe-Chave sem a devida observância dos procedimentos previstos no Artigo 12 deste Regulamento e/ou em caso de não aprovação, pela Assembleia Geral de Quotistas, do profissional indicado pelo Gestor. Além das hipóteses previstas acima, será considerada Justa Causa a falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Administrador e/ou do Gestor.

Notificação Final tem o significado atribuído no Parágrafo 11 do Artigo 42.

Notificação de Intenção de Aquisição tem o significado atribuído no Parágrafo 9º do Artigo 42.

Notificação de Saída tem o significado atribuído no Parágrafo 8º do Artigo 42.

Oferta Restrita significa toda e qualquer distribuição pública de Quotas com esforços restritos de colocação que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Instrução CVM 476, as quais (i) serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) serão intermediadas por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, inclusive o Administrador; e (iii) estarão automaticamente dispensadas de registro perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 476.

Parâmetro de Referência significa o parâmetro de referência do Fundo, que consiste no IPCA acrescido de 9,0% (nove por cento) ao ano.

Parte Receptora da Primeira Oferta tem o significado atribuído no Parágrafo 8º do Artigo 42.

Partes Adquirentes tem o significado atribuído no Parágrafo 13 do Artigo 42.

Patrimônio Líquido a soma dos recursos de liquidez de curto prazo do Fundo, mais o valor da Carteira de Investimentos, mais os valores a receber pelo Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

Período de Desinvestimento significa o período compreendido entre a data de encerramento do Período de Investimento e o final do Prazo de Duração do Fundo.

Período de Distribuição significa, com relação a cada emissão de Quotas, o período de distribuição pública de Quotas, que será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, mediante prévia autorização da CVM, a contar da data da concessão pela CVM do registro de fucionamento do Fundo ou outro período que seja aplicável de acordo com a legislação vigente, observado o disposto no item (ii) do Parágrafo 2º do Artigo 36.

Período de Investimentos significa o período de 4 (quatro) anos contados da Data de Início do Fundo, o qual pode ser prorrogado por 1 (um) ano mediante deliberação do Comitê de Investimento.

Pessoas Afiliadas significa as pessoas controladas, sob controle comum ou que controlem o Gestor e/ou o Administrador.

Pessoa Chave tem o significado atribuído no Artigo 12.

Pessoa Chave Retirante tem o significado atribuído no Parágrafo 2º do Artigo 12.

Política de Investimentos Mezanino significa a política de investimento que englobe preponderantemente a realização de investimentos na modalidade "mezanino", assim entendidos como os investimentos em companhias abertas ou fechadas domiciliadas no Brasil, mediante a aquisição e/ou subscrição de Valores Mobiliários representativos do capital social das companhias em questão (como, por exemplo, ações ou bônus de subscrição) juntamente com a aquisição de Valores Mobiliários representativos de dívida (como, por exemplo, debêntures), sejam ou não sejam eles conversíveis em capital, e que, conjuntamente, confiram ao fundo em questão a participação no processo decisório da referidas companhias.

Potencial Conflito de Interesses significa para fins de deliberação a ser tomada em Assembleia Geral de Quotista, toda matéria ou situação que possa proporcionar vantagens ou benefícios diretos ao Quotista, seus representantes e prepostos, membro do Comitê de Investimento, Administrador, Gestor, Pessoas Chave e Pessoas Afiliadas, pessoas que participem direta ou indiretamente da gestão das Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas com influência efetiva na gestão e/ou definição de suas políticas estratégicas, ou para outrem que porventura tenha algum tipo de interesse com a matéria em pauta ou que dela possa se beneficiar.

Prazo de Duração significa o prazo de duração do Fundo que é de 11 (onze) anos contados da Data de Início do Fundo, o qual pode ser prorrogado, por um período adicional de 1 (um) ano mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Paragrafo 1º do Artigo 3º.

Proposta de Investimento significa qualquer proposta de investimento para aquisição de títulos e Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo que seja submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimento.

Proposta de Desinvestimento significa qualquer proposta de desinvestimento, por alienação, liquidação ou outra forma, relativamente aos títulos e Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, que seja submetida pelo Gestor ao Comitê de Investimento.

Público Alvo significa (i) os Investidores Qualificados residentes na República Federativa do Brasil; e (ii) Investidores Qualificados não residentes devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 do Conselho Monetário Nacional e da Instrução CVM 560.

Quotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo, incluindo as Quotas Restritas.

Quotas da 1ª Emissão significa as Quotas da primeira emissão do Fundo.

Quotas Restritas significa as Quotas de classe distinta das demais Quotas, já subscritas e integralizadas, na qual as Quotas serão convertidas em caso de inadimplemento pelo investidor de suas obrigações oriundas do Compromisso de Investimento e/ou Termo de Adesão, se houver, conferindo direitos políticos restritos com relação às demais Quotas, conforme indicado no Parágrafo 8º do Artigo 35.

Quotistas significa os detentores das Quotas.

Quotista CI tem o significado atribuído no inciso (i) do Artigo 22.

Quotista Inadimplente significa o investidor ou o Quotista que esteja inadimplente com suas obrigações perante o Fundo no âmbito do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

Resolução CMN nº 4.661 significa a Resolução nº 4.661 do Conselho Monetário Nacional, de 25 de maio de 2018;

Sistema de Envio de Documentos significa o sistema de envio de documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Taxa de Administração significa a taxa de administração devida ao Administrador nos termos do Artigo 8º.

Taxa de Performance significa a taxa de performance que pode ser devida ao Gestor, caso a rentabilidade do Fundo ultrapasse o Parâmetro de Referência, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 8º.

Termo de Adesão significa cada Termo de Adesão ao Compromisso de Investimento celebrado por um investidor mediante o qual se vincula e adere ao Compromisso de Investimento e se obriga a subscrever e integralizar Quotas nos termos nele dispostos, observados os procedimentos deste Regulamento.

Termo de Ciência de Risco significa o Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento do Fundo, por meio do qual o investidor dá ciência e concordância com relação à política de investimento e riscos do Fundo.

Valores Mobiliários significa as ações ordinárias ou preferenciais, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis em ações ou permutáveis por ações, em qualquer caso, de emissão de Companhias Alvo ou Companhias Investidas.

Artigo 2 - Constituição. O Fundo é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente ao Público Alvo

que esteja disposto a correr os riscos inerentes à atividade do Fundo e que busquem um retorno de longo prazo para suas aplicações que seja compatível com a política de investimentos do Fundo.

Parágrafo 1º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela Instrução CVM 578 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 2º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de subscrição de suas Quotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Ciência de Risco, (iii) o Compromisso de Investimento e cada Termo de Adesão, conforme o caso, e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Artigo 3 - Prazo de Duração. O Prazo de Duração é de 12 (doze) anos, contados da Data de Início do Fundo.

Parágrafo 1º - O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por um período adicional de 1 (um) ano mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas

Parágrafo 2º - O exercício social do Fundo iniciar-se-á em 1º de abril e encerrar-se-á em 31 de março de cada ano civil.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 4 - Administrador. O Fundo é administrado pela Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza, 100, Torre Itaúsa, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 62.418.140/0001-31 (o "Administrador").

Artigo 5 - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, entre outras que lhe sejam ou venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

(i) manter, a suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:

(a) os registros de Quotistas e de transferências de Quotas;

(b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Quotistas,

(c) o livro de presença de Quotistas;

(d) os relatórios dos Auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;

(e) os registros contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e ao patrimônio do Fundo;

(f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo; e

(g) as atas das reuniões do Comitê de Investimento.

(ii) representar o Fundo em juízo e fora dele, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, nos termos do Artigo 10, e praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(iii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo e transferi-los aos Quotistas nos termos do Artigo 41;

(iv) pagar, a suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de prazos previstos na Instrução CVM 578;

(v) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e deste Regulamento;

(vi) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do respectivo procedimento administrativo;

(vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(viii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que venha a ter em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo, nos termos deste Regulamento;

(ix) manter os títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos custodiados junto ao Custodiante;

(x) elaborar e divulgar as informações contábeis e demais informações do Fundo previstas nos termos da ICVM 578/16;

(xii) convocar a Assembleia Geral de Quotistas quando necessário e/ou sempre que o Gestor assim solicitar;

(xiii) submeter à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas a destituição e/ou substituição do Gestor e do Custodiante;

(xiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(xv) coordenar as Assembleias Gerais de Quotistas, bem como cumprir suas deliberações;

(xvi) cumprir as decisões do Comitê de Investimento e da Assembleia Geral de Quotistas, no que couber, mantendo a discricionariedade necessária ao exercício de sua função;

(xvii) submeter à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e/ou outro orgão ou autarquia regulador, se aplicável de acordo com a legislação vigente, no tempo devido, todos os investimentos do Fundo nas Companhias Investidas que requeiram tal aprovação nos termos da lei;

(xviii) realizar chamadas para integralização de Quotas nos termos deste Regulamento, do Compromisso de Investimento e de cada Termo de Adesão, inclusive para a realização de investimentos pelo Fundo, informando aos respectivos investidores e Quotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos pelo Comitê de Investimento para a realização dos investimentos objeto das chamadas, se for o caso;

(xix) informar cada Quotista individualmente sobre o saldo não integralizado do Capital Comprometido do Quotista, sempre que solicitado;

(xx) adotar os procedimentos junto aos Quotistas Inadimplentes, nos termos do inciso (iii) do Artigo 38;

(xxi) prestar informações periódicas aos Quotistas, conforme estabelecido no Parágrafo 1º do Artigo 52;

(xxii) caso solicitado por qualquer dos Quotistas, registrar as Quotas no CETIP para integralização;

(xxiii) comunicar ao Comitê de Investimento qualquer hipótese de Potencial Conflito de Interesses de que tiver conhecimento;

(xxiv) obter o ISIN (International Securities Identification Number) das Quotas do Fundo;

(xxv) observar, no que for pertinente às atividades do Administrador, as restrições e vedações previstas nas Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 2003, bem como na Resolução CMN nº 4.661 ou normativo que venha a substituí-la, atinentes à aplicação de recursos de entidades fechadas de previdência complementar;

(xxvi) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais; e

(xxvii) observar as disposições que lhe forem aplicáveis pela Circular BACEN nº 3.461, de 24 de julho de 2009, pela Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999 e pela Instrução SPC nº 18, de 24 de dezembro de 2014, considerando as suas alterações posteriores, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 e suas alterações.

Parágrafo 1º - A distribuição de novas Quotas, realizada (i) conforme os ritos comuns de oferta pública, nos termos da Instrução CVM 400, dependerá do prévio registro na CVM (ressalvadas as hipóteses de dispensa de registro estabelecidas na própria Instrução CVM 400); ou (ii) com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, estará automaticamente dispensada de registro de distribuição de Quotas na CVM. As Quotas da 1ª Emissão serão distribuídas de acordo com os procedimentos da Instrução CVM 476. Em qualquer caso, a distribuição de novas Quotas e a adoção do regime de distribuição necessitará de prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Artigo 28, Parágrafo 1º, inciso (v) deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caso o Administrador constate comprovadamente a ocorrência de qualquer irregularidade no processo para realização de investimentos previstos no Artigo 26, o Administrador poderá postergar as chamadas para integralização de Quotas previstas no inciso (xviii) deste Artigo até que tal inadimplemento seja sanado.

Parágrafo 3º - É facultado ao Administrador, ainda, participar das reuniões do Comitê de Investimento como membro ouvinte, por meio da indicação de um representante, desde que a pessoa indicada (a) seja previamente aprovada pelo Gestor, e (b) assine termo de confidencialidade atestando que não divulgará a terceiros a realização da referida reunião, bem como os assuntos nela discutidos, não tendo nenhuma responsabilidade pela decisão final de investimento.

Parágrafo 4º - A responsabilidade do Administrador, conforme Artigo 5º, observará o disposto na Instrução CVM 578 e na Instrução CVM 555.

Parágrafo 5º - O Administrador obriga-se a observar o disposto na Lei n.º 9.613/1998 e suas alterações, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro", ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Parágrafo 6º - As partes estão sujeitas aos termos da Lei Anticorrupção a si aplicáveis ("Lei Anticorrupção"), entre outras a que estejam sujeitas e que versem sobre atos de corrupção e atos lesivos à administração pública, devendo abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras, bem como a dar ciência aos demais contratados do Fundo, mediante compromisso formal. Nesse sentido, as Partes o Administrador, o Gestor e os prestadores de serviços do Fundo, por si e por seus administradores, diretores, empregados e

agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, deverão conduzir suas práticas comerciais, durante o funcionamento do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, abstendo-se de dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as regras da Lei Anticorrupção.

Artigo 6 - Renúncia, Destituição e Descredenciamento do Administrador e do Gestor. O Administrador e o Gestor poderão renunciar à administração e gestão, respectivamente, do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 180(cento e oitenta) dias, endereçado a cada Quotista e à CVM.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral dos Quotistas poderá destituir o Administrador e o Gestor, com ou sem Justa Causa.

Parágrafo 2º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador e o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo 3º - Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor, o Administrador ou o Gestor deverão convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger o respectivo substituto, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, em qualquer caso, ou à CVM, nos casos de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral de Quotistas para tal fim.

Parágrafo 4º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada por qualquer Quotista caso não ocorra a convocação nos termos no Parágrafo 3º acima.

Parágrafo 4º - O Administrador ou o Gestor deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Quotistas, o que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de liquidação do Fundo, observado, se for o caso, o disposto no Capítulo XI deste Regulamento.

Artigo 7 - Vedações. É vedado ao Administrador, em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, inclusive os mencionados na Instrução CVM 406, de 27 de abril de 2004, salvo nas demais modalidades permitidas pela CVM;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se sob qualquer outra forma;

(iv) negociar com duplicatas, notas promissórias (excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990), ou outros títulos não autorizados pela CVM;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;

(vi) aplicar recursos:

(a) no exterior;

(b) na aquisição de imóveis; e

(c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; e

(vii) rescindir o Compromisso de Investimento e/ou Termo de Adesão relativamente a determinado Quotista, transigir ou renunciar a direitos do Fundo oriundos do Compromisso de Investimento e/ou Termo de Adesão sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas.

(viii) utilizar recursos do fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas; e

(ix) praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 8 - Remuneração do Administrador e do Gestor. Pela prestação dos seus serviços, o Administrador fará jus, a partir de 01 de Agosto de 2017 , à Taxa de Administração, que corresponderá a 1,99 % (um inteiro, nove décimos e nove centésimos por cento) ao ano sobre um dos seguintes montantes (conforme o Período de Investimento esteja em curso ou tenha se encerrado): (i) durante o decurso do Período de Investimentos, o valor do Patrimônio Líquido acrescido do montante subscrito e não integralizado do Capital Comprometido; ou (ii) após o encerramento do Período de Investimentos, o valor do Patrimônio Líquido, observado, contudo que a partir de 13 de outubro de 2020 a Taxa de Administração corresponderá a 1,59% (um inteiro e cinquenta e nove centésimos por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido; (iii) a partir de 01 de setembro de 2021 a Taxa de Administração corresponderá a 1,34% (um inteiro e trinta e quatro por cento) sobre o valor do Patrimônio Líquido.

Parágrafo 1º - A Taxa de Administração será provisionada diariamente e debitada pelo Administrador contra o Fundo até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, ou data posterior que o Administrador considere conveniente, desde que tal data posterior não ultrapasse 90 (noventa) dias contados do referido 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, sendo o seu cálculo realizado pró-rata em base diária, considerado o ano de 252 dias.

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração que trata o *caput* deste Artigo remunerará, além do Administrador, o Gestor e o Escriturador.

Parágrafo 3º - Nos casos de renúncia, de descredenciamento pela CVM, de destituição ou da abertura de processo de intervenção ou liquidação extrajudicial ou de intervenção judicial, o Administrador, o Gestor ou o Escriturador, conforme o caso, não farão jus ao recebimento da Taxa de Administração, a partir da data de sua efetiva renúncia, descredenciamento, destituição ou qualquer outra forma de desligamento.

Parágrafo 4º - O Gestor fará jus, a partir da Data de Início do Fundo, à Taxa de Performance, a qual corresponderá a 20% (vinte por cento) da rentabilidade do Fundo que exceder o Parâmetro de Referência. A Taxa de Performance deverá ser provisionada diariamente e paga sempre que houver amortização de Quotas, ou outros pagamentos aos Quotistas autorizados por este Regulamento, desde que com periodicidade não inferior a 6 (seis) meses, conforme definição de "Va" abaixo, bem como por ocasião da liquidação do Fundo, em qualquer caso, desde que o valor total integralizado de Quotas, corrigido pelo Parâmetro de Referência a partir da data da respectiva integralização, tenha sido integralmente restituído aos Quotistas por meio de amortizações, pagamentos ou resgates de suas Quotas. A Taxa de Performance será calculada para fins de pagamento, nos termos da fórmula abaixo, desde que seja superior a zero (TP>0):

$$TP = 0{,}20 * [Va – (\Sigma i \text{ Corrigido} – \Sigma p \text{ Corrigido})]\text{-}TP_{pg}$$

Onde:

TP = Taxa de Performance

Va = valor total que está sendo distribuído (i) aos Quotistas a título de (a) transferência de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos pagos pelas Companhias Investidas ao Fundo ou diretamente aos Quotistas, conforme permitido nos termos deste Regulamento, (b) amortização de Quotas em espécie, e/ou (c) resgate de Quotas em espécie por ocasião da liquidação do Fundo; e (ii) ao Gestor a título de pagamento da Taxa de Performance.

Σi Corrigido = somatório de todos os valores pagos pelos Quotistas a título de integralização de Quotas, corrigidos pelo Parâmetro de Referência desde a data da respectiva integralização até a data de cálculo da Taxa de Performance para fins de pagamento.

Σp Corrigido = somatório de todos os pagamentos anteriormente feitos pelo Fundo a título de (i) transferência de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos pagos pelas Companhias Investidas ao Fundo ou diretamente aos Quotistas, conforme permitido nos termos deste Regulamento, (ii) amortização de Quotas, (iii) resgate de Quotas em espécie por ocasião da liquidação do Fundo, e (iv) valores de Taxas de Performance anteriormente pagas; pagamentos esses devidamente corrigidos pelo Parâmetro de Referência desde a data em que forem efetuados até a data de cálculo da Taxa de Performance para fins de pagamento.

TPpg = valores de Taxas de Performance anteriormente pagos, pagamentos esses devidamente corrigidos pelo Parâmetro de Referência desde a data em que forem efetuados até a data de cálculo da Taxa de Performance para fins de pagamento.

Parágrafo 5º - Somente haverá cobrança de Taxa de Performance, que será sempre calculada e devida exclusivamente com relação a valores pagos aos quotistas em dinheiro, quando o resultado da fórmula acima for positivo.

Parágrafo 6º - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo ao Gestor e aos demais prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador, parcelas estas que serão deduzidas do valor total da Taxa de Administração devida ao Administrador, desde que, assim, o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 7º - A Taxa de Performance será paga em consonância com o disposto na Resolução CMN 4.661, ou com o normativo que eventualmente vier a substituí-la.

Parágrafo 8º - O cálculo e pagamento da Taxa de Performance ficarão sujeitos às seguintes regras adicionais:

(i) nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou destituição do Gestor com Justa Causa, o Gestor não fará jus ao recebimento da Taxa de Performance;

(ii) na hipótese de destituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor fará jus somente à Taxa de Performance proporcional ao montante do Capital Comprometido aplicado pelo Fundo em Companhias Investidas até o momento da referida destituição, a ser recebida somente no final do Prazo de Duração do Fundo.

CAPÍTULO III - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 9 - Gestor. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a NEO Private Equity Gestão de Recursos Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.144 – conjunto 32, sala 330, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº 05.640.380/0001-42, controlada e administrada por brasileiros, para gerir a Carteira de Investimentos, nos termos do Contrato de Gestão (o "Gestor").

Artigo 10 - Atribuições do Gestor. Caberá ao Gestor, entre outras atribuições que lhes sejam incumbidas nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão:

(i) identificar e estabelecer o contato inicial com as Companhias Alvo;

(ii) celebrar, em nome do Fundo, acordos de confidencialidade com as Companhias Alvo e/ou seus respectivos acionistas e/ou membros da administração e/ou consultores para início do processo de avaliação dos negócios das mesmas;

(iii) conduzir a avaliação dos negócios das Companhias Alvo com vistas a determinar a viabilidade e tamanho do investimento do Fundo, observada a Política de Investimento do Fundo;

(iv) preparar as Propostas de Investimento e Propostas de Desinvestimento e submetê-las ao Comitê de Investimento;

(v) preparar e submeter ao Comitê de Investimento quaisquer outros materiais necessários às suas deliberações;

(vi) negociar os investimentos do Fundo com as Companhias Alvo e seus acionistas;

(vii) realizar os investimentos do Fundo, nas condições aprovadas pelo Comitê de Investimento, nos termos do Artigo 26, mediante celebração dos contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordo de acionistas, compromissos de investimento e/ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição de Valores Mobiliários das Companhias Alvo e Companhias Investidas ou aquisição dos referidos investimentos;

(viii) exercer todos os direitos inerentes aos títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimento, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias das Companhias Investidas, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e Valores Mobiliários, transigir, dar e receber quitação, outorgar mandatos a diretores, empregados e/ou advogados das Companhias Investidas, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira de Investimentos, observadas as decisões do Comitê de Investimento, no que couber, as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

(ix) cumprir as decisões do Comitê de Investimento, no que couber;

(x) comunicar qualquer Potencial Conflito de Interesse de que tiver conhecimento ao Administrador, para que este convoque uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar a respeito;

(xi) selecionar e contratar, em nome do Fundo, prestadores de serviços do Fundo relativamente aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo em Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, incluindo, mas não se limitando a, o Auditor, advogados, consultores ambientais e empresas de cobrança;

(xii) elaborar relatórios trimestrais de acompanhamento das operações do Fundo, a serem disponibilizados a todos os Quotistas na sede do Gestor e via correio eletrônico (e-mail), devendo o Gestor, ainda, caso solicitado pelos Quotistas, realizar uma teleconferência com todos os Quotistas interessados, em data e horário pré-acordados, para dirimir eventuais dúvidas acerca dos referidos relatórios;

(xiii) elaborar relatórios a serem disponibilizados aos Quotistas na sede do Gestor e via correio eletrônico (e-mail) com informações a respeito das variações positivas ou negativas do valor das Quotas, iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), que não sejam relacionadas a amortizações, verificadas em qualquer intervalo de 30 (trinta) dias corridos;

(xiv) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração das Companhias Investidas;

(xv) monitorar as atividades das Companhias Investidas, mediante obtenção de relatórios socioambientais periódicos nos casos pertinentes, a fim de averiguar a existência de contingências socioambientais e adotar plano de ação para corrigi-las, nos termos do Artigo 16;

(xvi) sempre que existirem, enviar ao Administrador cópia dos relatórios socioambientais referidos no inciso (xv) acima com a maior brevidade possível, acompanhados, quando for o caso, dos respectivos planos de ação;

(xvii) empregar a diligência esperada pelas circunstâncias no exercício de suas funções junto às Companhias Investidas, sempre no melhor interesse das Companhias Investidas e do Fundo, tomando, inclusive, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(xviii) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Art. 5º, inciso (v);

(xix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas no tocante as atividades de gestão;

(xx) fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(xxi) fornecer aos Quotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos neste Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(xxii) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(xxiii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto Artigo 14, e assegurar as práticas de governança referidas no parágrafo 6º do Artigo 15;

(xxiv) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão de carteira;

(xxv) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; e

b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas previstas no inciso (v) do Parágrafo 6º do Art. 15, quando aplicável;

Parágrafo 1º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (xx) e (xxi) do caput, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

Parágrafo 2º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da Carteira de Investimentos, exceção feita à sua remuneração pela gestão da Carteira de Investimentos, e/ou que não seja atribuído ao Gestor nos termos deste Regulamento, deve ser imediatamente repassado ao Fundo.

Parágrafo 3º - O Gestor, no que for pertinente à sua atividade, possui todos os deveres e obrigações dispostos neste Regulamento, assim como deve observar, as restrições e vedações previstas nas Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 2003, bem como na Resolução CMN nº 4.661 ou normativo que venha a substituí-la, atinentes à aplicação de recursos de entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo 4º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira.

Artigo 11 - Restrição às Atividades do Gestor. Salvo mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do *caput* do Artigo 30, o Gestor não poderá assumir a gestão da carteira de investimentos de qualquer outro fundo de investimento em participações que adote uma Política de Investimentos Mezanino até que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Capital Comprometido esteja investido, ou até o encerramento do Período de Investimentos, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único - As vedações contidas no *caput* deste Artigo e no Parágrafo 1º do Artigo 12 não se aplicam à gestão do Capital Mezanino Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o nº 08.448.421/0001-91 ("Capital Mezanino") e a quaisquer fundos de investimento em participações constituídos com o objetivo principal de

investir em (i) Companhias Alvo ou Companhias Investidas em conjunto com o Fundo, ou (ii) companhias já investidas pelo Capital Mezanino.

Artigo 12 - Presidente do Comitê de Investimento e Equipe Chave do Gestor. O presidente do comitê de investimento é o Sr. Alexandre Milani de Oliveira Campos, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.620.735-8, inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 245.985.808-60, o qual integrará a equipe chave do Gestor e será assessorado na gestão da Carteira de Investimentos pelos seguintes integrantes da equipe do Gestor ("Pessoa Chave" individualmente e "Equipe Chave", coletivamente):

(i) Guilherme Moyses Borrelli, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.185.723-3, inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 345.199.668-50; e

(ii) Lucas Lima Freire, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.077.117-0, inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 080.746.656-58.

(iii) Henrique Teixeira Alvares, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.186.087-1, inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 116.692.448-30.

Parágrafo 1º - A Equipe Chave do Fundo não poderá assumir tal posição em quaisquer outros fundos de investimento que resultem alocação de tempo ao Fundo inferior aos percentuais indicados na tabela abaixo sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas. Será responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação quanto ao cumprimento da alocação de tempo estipulada neste Parágrafo:

Pessoa Chave	**Durante o Período de Investimentos**	**Após o encerramento do Período de Investimentos**
Alexandre Milani de Oliveira Campos	**0%**	**50%**
Guilherme Moyses Borrelli	0%	25%
Henrique Teixeira Alvares	70%	0%
Lucas Lima Freire	0%	50%

Parágrafo 2º - Na hipótese de desligamento de uma Pessoa Chave do corpo de colaboradores do Gestor ("Pessoa Chave Retirante") por qualquer motivo, incluindo, mas não limitando a, demissão voluntária, demissão involuntária, com ou sem Justa Causa, falecimento, doença ou qualquer outro motivo de força maior, o Gestor deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, indicar substituto da Pessoa Chave Retirante para aprovação pela Assembleia Geral de Quotistas nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 30, a realizar-se até 120 (cento e vinte) dias contados da data do evento de desligamento. Caso a Assembleia Geral de Quotistas não aprove o substituto da Pessoa Chave Retirante, a mesma Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar pela destituição do Gestor por Justa Causa.

Parágrafo 3º - Além das Pessoas-Chave anteriormente citadas, o Gestor deverá manter à disposição do Fundo uma Equipe Dedicada, formada por 3 (três) profissionais de seus quadros,

com perfil adequado às suas atribuições na prestação de serviços ao Fundo. Na hipótese de saída conjunta da maioria da Equipe Dedicada ao Fundo, caberá ao Gestor, informar imediatamente o Administrador, bem como substituir o(s) mesmo(s), por outro(s) de semelhante experiência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo comunicar aos Quotistas o nome e currículo do(s) novo(s) profissional(is). Até que isso ocorra, as atividades deverão ser imediatamente redistribuídas entre as Pessoas-Chave. Caso não sejam indicados os nomes da nova Equipe Dedicada no prazo acima estipulado, qualquer membro do Comitê de Investimento poderá solicitar ao Administrador que convoque Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a suspensão do pagamento da Taxa de Administração até que a situação seja regularizada. A lista com os nomes dos membros da Equipe Dedicada deverá ser anualmente apresentada ao Comitê de Investimentos.

Artigo 13 - Custodiante e Escriturador. O Fundo, representado pelo Administrador, contratou o Itaú Unibanco S.A., instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, bem como credenciada perante a CVM para a prestação de serviços de custódia qualificada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza, 100, Torre Itaúsa, inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o nº 60.701.190/0001-04 para prestar serviços de custódia e controladoria dos títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira de Investimentos, nos termos do contrato de custódia e controladoria firmados entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Custodiante, e a ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A., com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar, CEP 04.538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 61.194.353/0001-64 ("Itaú Corretora") para prestar serviços de escrituração e registro de Quotas, nos termos do contrato de escrituração, firmados entre o Administrador, o Custodiante e o Escriturador. Tais serviços englobarão, entre outros:

(a) a abertura e movimentação das contas do Fundo;

(b) o recebimento de recursos a título de integralização de Quotas e o pagamento de valores aos Quotistas a título de amortização ou resgate das Quotas, nas hipóteses previstas neste Regulamento;

(c) o recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos oriundos da Carteira de Investimentos e demais aplicações do Fundo; e

(d) a liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Parágrafo 1º - A destituição e/ou substituição do Custodiante e/ou Escriturador dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (iii) do Parágrafo 1º do Artigo 28 e do Parágrafo 1º do Artigo 30.

Parágrafo 2º - Pela prestação dos serviços de custódia ao Fundo, o Itaú Unibanco S.A. fará jus à taxa máxima de custódia correspondente à 0,01 % (um centésimo por cento ao ano), que incidirá sobre o Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS

Artigo 14 - Política de Investimentos. O objetivo do Fundo é obter retornos superiores ao Parâmetro de Referência, por meio de investimentos nos seguintes Valores Mobiliários:

(i) debêntures emitidas pelas Companhias Investidas, conversíveis ou não em Ações, da forma nominativa escritural e/ou registrada no respectivo livro, podendo ser da espécie com garantia real, flutuante, quirografária e/ou subordinada, que assegurem a seus titulares direito ao recebimento, em conjunto ou isoladamente, de seu valor de principal, atualizado ou não monetariamente, de juros, fixos ou variáveis, de participação no lucro da Companhia Investida e/ou de prêmio de reembolso, sendo que os prazos finais de vencimento das debêntures não poderão ser posteriores ao prazo de duração do Fundo;

(ii) Ações emitidas pelas Companhias Investidas;

(iii) bônus de subscrição emitidos pelas Companhias Investidas; ou

(iv) outros títulos e Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas, que sejam conversíveis ou permutáveis em Ações.

Parágrafo 1º - Os investimentos do Fundo mencionados no *caput* deste Artigo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações de emissão das Companhias Investidas que integrem o respectivo bloco de controle, (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas das Companhias Investidas, (iii) eleição de membro(s) do conselho de administração com representatividade suficiente para influir na administração das Companhias Investidas, assegurando ao Fundo participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Companhias Investidas, ou (iv) celebração de escritura de debêntures ou de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão das Companhias Investidas.

Parágrafo 2º - O Fundo não poderá realizar operações de derivativos, exceto quando autorizado pela Assembleia Geral de Quotistas e desde que (i) tais operações sejam realizadas em Bolsa de Valores e de Mercadorias e Futuros, na modalidade com garantia, exclusivamente para fins de proteção patrimonial por meio de operações que tenham como ativo subjacente Valor Mobiliário que integre a Carteira de Investimentos do Fundo ou no qual haja direito de conversão; e (ii) observadas as disposições da Resolução CMN nº 4.661 ou de normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação de recursos de entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo 3º - Os recursos não investidos na forma do *caput* deste Artigo equivalentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo devem ser investidos em títulos públicos federais do tesouro nacional, sempre em conformidade com a Instrução CVM 555 e respeitadas as vedações constantes da Resolução CMN nº 4.661 ou de normativo que

venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar. Os recursos oriundos (i) de integralização de Quotas, enquanto não utilizados para realizar investimentos aprovados ou enquanto não devolvidos aos Quotistas em caso de não realização de investimento no prazo previsto no Parágrafo 3º do Artigo 18, e (ii) da alienação parcial ou total de investimento do Fundo nas Companhias Investidas, bem como os frutos de tais investimentos recebidos (como juros, dividendos, entre outros) não serão computados para o limite exposto acima por um período não superior a 10 (dez) Dias Úteis, até seu efetivo investimento nas Companhias Alvo ou Companhias Investidas e/ou distribuição aos Quotistas a título de amortização de Quotas.

Parágrafo 4º - Os investimentos do Fundo em debêntures não conversíveis em Ações de emissão de determinada Companhia Alvo estão limitados ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito do Fundo e só poderão ser efetuados se, concomitantemente a tais investimentos, o Fundo aplicar recursos em ativos de renda variável de emissão da mesma Companhia Alvo ou em títulos conversíveis em, ou permutáveis por, Ações de emissão da mesma Companhia Alvo, desde que assegurada a ingerência por parte do Fundo.

Parágrafo 5º - O Fundo poderá investir até 30% (trinta por cento) do valor total por ele investido em determinada Companhia Alvo em ativos de renda variável pura.

Parágrafo 6º - O Fundo deverá investir, no mínimo, ao longo do Período de Investimentos, em um ou mais investimentos, montante equivalente a R$60.000.00,00 (sessenta milhões de reais) em Companhias Investidas (considerando o valor nominal de cada investimento à época de sua realização) que, individualmente ou em conjunto, apresentem Inovação.

Artigo 15 - Condições Precedentes ao Investimento. Os investimentos do Fundo só poderão ser realizados nos termos deste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo 2º deste Artigo, se o Gestor atestar que a Companhia Alvo, no momento da aprovação do investimento pelo Comitê de Investimento, apresenta as seguintes características:

(i) receita bruta não inferior a R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) nos 12 (doze) meses anteriores a data base do investimento;

(ii) patrimônio líquido positivo no balancete levantado para fins de diligência;

(iii) não desenvolve atividades econômicas diretamente relacionadas a materiais bélicos, tabaco, bebidas alcoólicas e jogos de azar;

(iv) não explora trabalho escravo ou infantil, nem utiliza mão de obra em condições degradantes, devendo o Gestor verificar se a Companhia Alvo ou Investida consta do Cadastro de Empregadores previsto na Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho, disponível para consulta em http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp;

(v) está há, no mínimo, 5 (cinco) anos em atividade operacional;

(vi) não está em processo de recuperação extrajudicial, judicial, falimentar, ou, ainda, sob intervenção de qualquer autoridade competente;

(vii) observa boas práticas de responsabilidade social e ambiental em consonância com os PRI - Princípios para Investimento Responsável, instituídos pela United Nations Environment Programme - UNEP e pela Organização das Nações Unidas;

(viii) seja pessoa jurídica com sede no Brasil; e

(ix) esteja segurada, quando aplicável, por apólices de seguros emitidas por seguradoras financeiramente estáveis e de ilibada reputação, com cobertura de riscos usualmente praticada para empresas atuantes no mesmo segmento.

Parágrafo 1º - Caso a Companhia Alvo seja resultante de operações de fusão, incorporação, cisão ou associação de outras empresas, a verificação quanto ao atendimento da(s) condição(ões):

(i) descritas nos incisos (i), (ii) e (viii) do *caput* deverá ser feita pelo Gestor com base em demonstrações financeiras pro forma da Companhia Alvo relativos à data base do investimento;

(ii) descritas no inciso (v) do *caput* deverá ser feita pelo Gestor com base em pelo menos uma das sociedades originais operacionais antes da realização de tais operações societárias.

Parágrafo 2º - Caso a Companhia Alvo seja uma holding pura de companhia(s) operacional(is), a verificação quanto ao atendimento das condições do *caput* deste Artigo será feita da seguinte forma: (a) as condições descritas nos incisos (i) e (ii) deverão ser observadas pelo Gestor em base consolidada de acordo com as demonstrações financeiras consolidadas (pro forma ou não) do grupo, e (b) as condições descritas nos incisos (iii), (iv), (vi), (vii) e (ix) deverão ser observadas pelo Gestor relativamente a cada sociedade do grupo, conforme seja aplicável.

Parágrafo 3º - Salvo as condições previstas nos incisos (iii) e (iv) do *caput* deste Artigo e no Artigo 16, que deverão ser sempre atendidas, os investimentos que não atendam a todas as condições descritas nos incisos do *caput* deste Artigo, só poderão ser realizados se previamente aprovados pela Assembleia Geral de Quotistas, a ser convocada especialmente para esse fim, nos termos do inciso (xvi) do Parágrafo 1º do Artigo 28 e do Parágrafo 1º do Artigo 30.

Parágrafo 4º - O Gestor, o Administrador e o Custodiante não responderão por eventual não observância, pela Companhia Investida, de uma ou mais das condições acima após a realização do investimento que tenha sido previamente aprovado pelo Comitê de Investimento e/ou pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos deste Regulamento, salvo a condição descrita no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, que deverá ser sempre observada pelo Gestor.

Parágrafo 5º - Caberá ao Gestor a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção das Companhias Investidas aos requisitos estipulados neste Artigo e a manutenção das condições durante o período de duração do investimento na Companhia Investida, mediante a emissão de relatório aos Quotistas contendo as ações a serem implantadas para a re-adequação (se for possível a execução de um plano de ação para re-adequação) ou atestando a conformidade da situação verificada, não respondendo, no entanto, por atos de responsabilidade imputáveis às Companhias Investidas, seus acionistas controladores ou terceiros, que porventura ensejarem não atendimento das condições previstas neste Artigo.

Parágrafo 6º - Adicionalmente às condições estabelecidas no *caput* e Parágrafo 1º deste Artigo, os investimentos do Fundo em Companhias Alvo fechadas só poderão ser realizados nos termos deste Regulamento se as Companhias Alvos fechadas seguirem as seguintes práticas de governança:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência de tais títulos em circulação;

(ii) mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração;

(iii) disponibilização, a seus respectivos acionistas, de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo;

(iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) auditoria anual de suas demonstrações contábeis, por auditores independentes registrados na CVM;

(vi) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se formalmente, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos (i) a (v) acima;

(vii) permissão de pleno acesso ao Gestor dos relatórios anuais de auditoria referidos acima; e

(viii) prever em seus estatutos, no que couber, o atendimento aos padrões de governança corporativa definidos na Resolução CMN nº 4.661, ou em normativo que venha a substituí-la, atinente à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, para as companhias admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou classificadas nos moldes do Nível 2 da BM&FBovespa.

Artigo 16 - Condições Socioambientais associadas aos Investimentos. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Regulamento, os investimentos em Companhias Alvo

que desenvolvam atividades potencialmente causadoras de impactos socioambientais nos segmentos químico e petroquímico, de petróleo e gás, metalúrgico e siderúrgico, de papel e celulose, de geração de energia, de extração de madeira e de mineração, só serão realizados após obtenção, pelo Gestor, de relatório com parecer socioambiental, elaborado por empresa especializada de primeira linha contratada pelo Gestor a expensas do Fundo, que fará parte da Proposta de Investimento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de a Companhia Alvo apresentar alguma contingência socioambiental relevante, os investimentos do Fundo estarão condicionados à adoção de plano de ação pela Companhia Alvo com iniciativas para minimizá-la ou eliminá-la, a ser elaborado pelo Gestor ou por terceiros por ele contratados, a expensas do Fundo, sendo que tais despesas, se existirem, só poderão ser incorridas após prévia aprovação do Comitê de Investimentos, cujo conteúdo será informado ao Administrador e cujo cumprimento será acompanhado pelo Gestor.

Parágrafo 2º - Após a efetivação do investimento e para fins de monitoramento socioambiental das Companhias Investidas o Gestor deverá (i) consultar semestralmente o cadastro a que se refere o Artigo 15, inciso (iv) deste Regulamento, com relação a cada Companhia Investida; e (ii) obter, a cada 2 (dois) anos, considerando os segmentos referidos no *caput*, relatório socioambiental periódico da Companhia Investida, elaborado por empresa especializada de primeira linha contratada a expensas do Fundo.

Parágrafo 3º - No caso de ser necessária a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais (inclusive arbitrais) relativamente a contingências socioambientais relevantes, o Gestor deverá informar o Comitê de Investimento e convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a adoção de tais medidas.

Parágrafo 4º - O Gestor e o Administrador deverão informar um ao outro imediatamente sempre que tomarem conhecimento de contingência socioambiental associada às Companhias Investidas.

Parágrafo 5º - Os acordos de investimento, boletins de subscrição, acordos de acionistas ou qualquer outro instrumento por meio dos quais os investimentos do Fundo em Companhias Investidas forem viabilizados contemplarão, quando a atividade da Companhia Investida ensejar monitoramento socioambiental, (i) declaração da Companhia Investida de que os recursos não serão utilizados em projetos causadores de danos socioambientais; (ii) obrigação de a Companhia Investida comunicar ao Gestor sobre contingências socioambientais de que tenha conhecimento; (iii) possibilidade de o Gestor e o Administrador vistoriarem as Companhias Investidas a qualquer tempo, indepentemente de prévia notificação; e (iv) exercício de direito de veto pelo representante do Fundo nos órgãos sociais da Companhia Investida, visando a impedir violações socioambientais.

Artigo 17 - Limitações ao Investimento. Salvo mediante aprovação de Quotistas representando 66% (sessenta e seis por cento) das Quotas subscritas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, não se computando, para tanto, o(s) voto(s) do(s) Quotista(s) que possam ter interesses conflitantes com o Fundo na realização do investimento nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 31, bem como os votos do Administrador e do Gestor, é vedado

ao Fundo aplicar e/ou investir seus recursos em títulos e Valores Mobiliários de emissão das Companhias Alvo nas quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento ou outros comitês e conselhos criados pelo Fundo e Quotistas titulares de Quotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, e seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da Companhia Alvo; e

(ii) quaisquer pessoas mencionadas no inciso (i) acima que (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, por conta e ordem da Companhia Alvo, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão, ou (b) ou façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Alvo, antes do primeiro investimento a ser realizado pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Salvo aprovação de Quotistas representando 66% (sessenta e seis por cento) das Quotas subscritas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, é vedado ao Fundo realizar operações em que figurem como contrapartes quaisquer das pessoas mencionadas no inciso (i) acima, bem como outros fundos de investimento ou carteira de Valores Mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo 2º - É vedado ao Fundo aplicar e/ou investir mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Comprometido (considerado seu valor nominal no momento do investimento) em títulos e Valores Mobiliários emitidos pela mesma Companhia Investida, por meio de uma ou mais operações, exceto mediante aprovação de Quotistas representando 66% (sessenta e seis por cento) das Quotas subscritas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (xiii) do Parágrafo 1º do Artigo 28 e do Parágrafo 1º do Artigo 30, sendo que, nesta hipótese, o limite máximo será de 30% (trinta por cento) do Capital Comprometido.

Parágrafo 3º - Eventuais desenquadramentos dos limites mencionados no Parágrafo 2º acima em decorrência de valorização e/ou desvalorização de Companhias Investidas ou outros ativos do Fundo não gerarão qualquer conseqüência.

Artigo 18 - Período de Investimentos. O Fundo deverá realizar os investimentos mencionados no Artigo 14 durante o Período de Investimentos, que será de 4 (quatro) anos contados da Data de Início do Fundo, prorrogável por um período adicional de 1 (um) ano por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, aprovada nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 30.

Parágrafo 1º - Excepcionalmente, o Fundo poderá realizar investimentos após o Período de Investimentos, sem necessidade de obtenção de aprovação prévia do Comitê de Investimento, desde que esses investimentos:

(i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo e aprovadas pelo Comitê de Investimento, antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos, observado o prazo previsto no Parágrafo 3º abaixo;

(ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo Comitê de Investimento, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimentos em razão de não atenderem a condição específica constante da Proposta de Investimento, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento, observado o prazo limite previsto no Parágrafo 3º abaixo;

(iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição e/ou de opção de compra, conversão e/ou permuta de Valores Mobiliários de titularidade do Fundo que tenha sido aprovado pelo Comitê de Investimento;

(iv) sejam aprovados pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (xiv) do Parágrafo 1º do Artigo 28 e do Parágrafo 1º do Artigo 30; e

(v) desde que não ultrapassem, em qualquer caso, o Capital Comprometido.

Parágrafo 2º - Os recursos oriundos da alienação parcial ou total de investimento do Fundo nas Companhias Investidas, bem como os frutos de tais investimentos recebidos pelo Fundo (como juros, dividendos, entre outros) deverão ser distribuídos aos Quotistas por meio da amortização de Quotas, nos termos do Artigo 41, observado o disposto no inciso (iii) do Parágrafo 3º do Artigo 35.

Parágrafo 3º - Após a aprovação das Propostas de Investimento pelo Comitê de Investimento, nos termos do inciso (i) do Artigo 21, o Administrador terá o prazo de 6 (seis) meses para a realização do 1º aporte de capital na Companhia Alvo ou Companhia Investida objeto da referida Proposta de Investimento, sendo que, após o decurso do prazo de 6 (seis) meses, nova Proposta de Investimento deverá ser submetida ao Comitê de Investimento.

Parágrafo 4º - Os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Quotas, deverão ser utilizados para a aquisição de títulos ou valores mobiliários de emissão de da Companhia Alvo, até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização de cotas, observado o disposto no Parágrafo abaixo.

Parágrafo 5º - Caso ocorra o desenquadramento dos limites estabelecidos neste Regulamento por período superior ao prazo estabelecido no Parágrafo 4º acima, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Artigo 19 - CoInvestimento. O Gestor poderá, desde que respeitadas as restrições legais, oferecer a Quotistas e a empresas direta ou indiretamente ligadas ao Gestor, oportunidades de investir nas Companhias Alvo, em condições equitativas e conjuntamente com o Fundo,

somente relativamente ao montante excedente ao investimento que Comitê de Investimento tenha deliberado realizar ("Coinvestimento").

Parágrafo 1º - Caso tenha interesse em ofertar um CoInvestimento, o Gestor deverá convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para (i) deliberar sobre a possibilidade de o CoInvestimento ser realizado; (ii) averiguar o interesse de Quotistas participarem do CoInvestimento, se for o caso; e (iii) deliberar sobre as demais condições para realização do CoInvestimento.

Parágrafo 2º - Na hipótese de haver mais de um investidor interessado no Co-Investimento, o valor a ser por eles investido será rateado, nas condições em que os interessados vierem a negociar.

Artigo 20 - Política de Contabilização, Provisionamento e Baixa de Investimentos. Os ativos componentes da Carteira de Investimentos serão avaliados e contabilizados conforme os critérios estabelecidos na legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações, observados os seguintes critérios:

(i) O valor justo das Companhias Investidas previsto na legislação será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente ao Gestor, salvo se o Administrador, a seu exclusivo critério, entenda que o laudo de avaliação não mais reflete o valor justo do Ativo Investido, hipótese em que será observado o disposto no Parágrafo Único;

(ii) os demais títulos e valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à carteira do Fundo serão apreçados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e no Manual de Marcação à Mercado do Custodiante.

Parágrafo Único - Caso o Administrador entenda que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo das Companhias Investidas, o Administrador auferirá o valor justo das Companhias Investidas levando em consideração que: (i) a mensuração do valor das Companhias Investidas deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação; e (ii) serão observados os termos da legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 21 - Funções e atribuições do Comitê de Investimento. O Fundo terá um Comitê de Investimento, que terá as seguintes funções e atribuições:

(i) deliberar sobre as Propostas de Investimento;

(ii) deliberar sobre as Propostas de Desinvestimento;

(iii) deliberar sobre a realização de qualquer acordo ou operação, relacionado(a) aos investimentos nas Companhias Investidas, que afetem a condição inicial do investimento;

(iv) acompanhar o desempenho da Carteira de Investimentos por meio dos relatórios do Gestor; e

(v) após a aprovação dos investimentos do Fundo, deliberar sobre a realização de chamadas de capital pelo Administrador.

Parágrafo Único – Somente serão levados ao conhecimento do Comitê de Investimentos Propostas de Investimentos que observarem o disposto no Artigo 15 deste Regulamento.

Artigo 22 - Composição do Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento será formado por membros pessoas (i) físicas que deverão ser residentes e domiciliados no Brasil, ou (ii) jurídicas que deverão ser sediadas no Brasil, Quotistas ou não, bem como ter reputação ilibada, a serem nomeadas por meio de instrumento escrito enviado ao Administrador e ao Gestor. A composição do Comitê de Investimento se dará de acordo com as seguintes regras:

(i) cada Quotista cujo Capital Comprometido do Quotista seja equivalente ou superior a R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) ("Quotista CI") poderá nomear 1 (um) membro, seja ele pessoa física ou jurídica;

(ii) cada conjunto de Quotistas cujo Capital Comprometido individual seja inferior a R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), porém que, em conjunto atinja montante igual ou superior a R$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) poderá, por decisão conjunta, na primeira Assembleia Geral de Quotistas, nomear 1 (um) membro, seja ele pessoa física ou jurídica, sendo que, neste caso, (a) o número de membros a serem indicados por conjuntos de Quotistas fica limitado a 2 (dois) membros, e (b) os Quotistas que nomearem membros nos termos do inciso (i) acima não terão direito a indicar membros nos termos deste inciso; e

(iii) até 3 (três) membros e respectivo(s) suplente(s) serão nomeados pelo Gestor, a seu critério.

Parágrafo 1º - Os membros pessoa física deverão ter cada um até 2 (dois) suplentes, sendo tal dever inaplicável aos membros pessoa jurídica. Os membros pessoa física deverão informar ao Gestor, ao Administrador e os demais membros do Comitê de Investimentos uma lista com o nome e qualificação de até 2 (dois) suplentes pessoa física autorizados a comparecer nas reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 2º - No caso de membros pessoa jurídica não haverá a nomeação de suplentes, devendo cada membro pessoa jurídica enviar ao Gestor, ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Investimento uma lista com o nome e qualificação dos representantes pessoa física autorizados a comparecer nas reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 3º - As listas referidas nos Parágrafos 1º e 2º acima poderão ser alteradas mediante notificação enviada pelo respectivo membro ao Gestor, ao Administrador e aos demais membros do Comitê de Investimento, exceto no período compreendido entre a convocação de determinada reunião do Comitê de Investimento e a sua realização, caso em que somente os suplentes e/ou representantes anteriormente indicados poderão participar.

Parágrafo 4º - Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo 5º - Os membros pessoa física do Comitê de Investimento poderão renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito endereçada ao Administrador, ao Gestor e ao presidente do Comitê de Investimento com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

Parágrafo 6º - Em caso de renúncia ou destituição de qualquer membro do Comitê de Investimento, o Gestor ou o(s) Quotista(s) CI, conforme o caso, deverá(ao) nomear o membro substituto em até 30 (trinta) dias, devendo os membros retirantes permanecer nos respectivos cargos até a sua efetiva substituição.

Parágrafo 7º - Caso qualquer Quotista CI se torne um Quotista Inadimplente, (i) ficará plenamente destituído de suas funções o membro por ele nomeado, e (ii) perderá o Quotista CI os direitos a ele conferidos neste Artigo e no Artigo 24. Caso o Quotista CI sane seu inadimplemento voluntariamente, poderá novamente nomear um membro para o Comitê de Investimento nos fins deste Artigo.

Parágrafo 8º - Ficarão automaticamente destituídos de seus cargos os membros do Comitê de Investimento que não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas durante seus respectivos mandatos.

Parágrafo 9º - O Presidente do Comitê de Investimento tem a faculdade de convidar pessoas físicas, desde que Quotistas, para participarem, pelo prazo de 1 (um) ano contado à partir da data do convite a ser realizado por escrito, como membros observadores das reuniões do Comitê de Investimento, devendo estes assinar um termo de confidencialidade nos termos do Artigo 25 atestando que não divulgarão a realização da referida reunião a terceiros, bem como os assuntos nela discutidos, permitindo, assim, que referidos membros observadores participem das reuniões em que forem convidados durante a vigência do referido termo de confidencialidade.

Parágrafo 10 - O Presidente do Comitê de Investimento tem a faculdade de convidar pessoas jurídicas, desde que Quotistas, para participarem como membros observadores das reuniões do Comitê de Investimento, devendo estes assinar um termo de confidencialidade, nos termos do Artigo 25, atestando que não divulgarão a realização das reuniões a terceiros, bem como os assuntos nelas discutidos, com prazo de validade equivalente ao Prazo de Duração, permitindo, assim, que referidos membros observadores participem de todas as reuniões do Comitê de Investimento. A(s) pessoa(s) juridica(s) deverá(ão) indicar ao Presidente do Comitê de Investimento representantes para participar das reuniões do Comitê de Investimento até 15 (quinze) dias após a convocação da referida reunião.

Parágrafo 11º - Caso o número de membros do Comitê de Investimento indicados pelos Quotistas, nos termos do inciso (i) e (ii) do *caput* deste Artigo 22, seja inferior a 4 (quatro), deverá ser convocada uma Assembleia Geral de Quotistas a fim de eleger 1 (um) ou mais membros do Comitê de Investimentos, de forma que os Quotistas tenham, no mínimo, 4 (quatro) membros os representando no Comitê de Investimento, nos termos do *caput* do Artigo 30.

Artigo 23 - Atribuições do Presidente do Comitê de Investimento. Caberá ao presidente do Comitê de Investimento (i) convocar reuniões do Comitê de Investimento, com cópia para o Administrador (ii) conduzir as reuniões do Comitê de Investimento, e (iii) nomear o secretário das reuniões do Comitê de Investimento, dentre outras atribuições mencionadas neste Regulamento.

Artigo 24 - Reuniões do Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento se reunirá, na sede do Gestor, trimestralmente ou sempre que necessário para atender ao disposto no Artigo 21, mediante convocação do presidente do Comitê de Investimento feita por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Gestor ou de qualquer membro do Comitê de Investimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos para a primeira convocação e de 3 (três) Dias Úteis para a segunda convocação, podendo ser dispensada quando presentes todos os membros, ficando estabelecido que será realizada uma reunião prévia, na sede do Gestor, até 7 (sete) Dias Úteis a contar da data da convocação acima mencionada. As reuniões do Comitê de Investimento poderão ser realizadas com a presença de membros por meio de teleconferências, assegurado o direito de voto. Serão dispensadas as formalidades de convocação as reuniões em que houver comparecimento de 100% dos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo 1º - A convocação será realizada por meio de edital, encaminhado por correspondência escrita encaminhada pelo presidente do Comitê de Investimento a cada membro titular e observador do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelos membros do Comitê de Investimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile com confirmação de recebimento, correio eletrônico com aviso de recebimento (e-mail), sendo a convocação dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimento. Admite-se que a segunda convocação da reunião do Comitê de Investimento seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação.

Parágrafo 2º - As reuniões do Comitê de Investimento serão validamente instaladas em primeira convocação com o quorum de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus membros votantes e, em segunda convocação, com o quorum de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros indicados pelos Quotistas. Não serão computados para fins de quorum os membros indicados pelo Administrador e pelo Gestor.

Parágrafo 3º - As deliberações do Comitê de Investimento serão consideradas aprovadas se objeto do voto afirmativo da maioria dos membros votantes do Comitê de Investimento indicados pelos Quotistas presentes à respectiva reunião, não computados, neste caso, os votos dos membros indicados pelo Gestor e/ou Administrador.

Parágrafo 4º - Não estarão aptos a votar as deliberações do Comitê de Investimento os membros que estejam em Potencial Conflito de Interesses com tais deliberações.

Parágrafo 5º - Alternativamente à realização de reunião com a presença física dos membros do Comitê de Investimento, as decisões do Comitê de Investimento poderão ser tomadas por meio de manifestação por escrito encaminhada ao presidente do Comitê de Investimento, correspondendo cada manifestação por escrito a um voto do respectivo membro com relação à deliberação estabelecida na referida manifestação por escrito. Uma cópia de toda e qualquer manifestação escrita dos membros do Comitê de Investimento deverá ser arquivada pelo Administrador juntamente com todas as atas das reuniões do Comitê de Investimento.

Parágrafo 6º - Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, o Gestor enviará aos membros titulares e observadores do Comitê de Investimento, com 30 (trinta) dias de antecedência, material descritivo contendo as informações descritas no Artigo 26. Até a data da convocação será enviado o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimento, o qual deverá apresentar conteúdo substancialmente final no tocante aos investimentos, sendo, todavia, facultado ao Gestor realizar alterações em tal material até 5 (cinco) Dias Úteis antes da referida reunião. Caso qualquer membro do Comitê de Investimento entenda que houve uma alteração substancial das informações prestadas após iniciado o prazo de 30 (trinta) dias descrito acima, o mesmo poderá solicitar prazo adicional para a conclusão de sua análise em comunicação eletrônica endereçada ao Presidente do Comitê de Investimento.

Parágrafo 7º - Caso qualquer membro solicite complementação da documentação referida no Parágrafo anterior, o Gestor terá um prazo de 03 (três) Dias Úteis, contados a partir da data do recebimento, pelo Gestor, da mencionada solicitação, para enviar a complementação da documentação requerida pelo Quotista. Caso o Gestor não a atenda no prazo acima previsto, o prazo de 30 (trinta) dias mencionado no Parágrafo 6º do Artigo 24 deste Regulamento ficará susupenso até o envio do referido material.

Parágrafo 8º - O secretário de cada reunião do Comitê de Investimento (i) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; (ii) disponibilizará cópia de ata ao Gestor e ao Administrador em até 3 (três) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e (iii) encaminhará cópia de ata a todos os membros do Comitê de Investimento em até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião. Os membros do Comitê de Investimento que participarem de alguma reunião por meio de teleconferências deverão encaminhar seu voto ao Gestor e ao Administrador (a) via fac-símile; ou (b) via correio eletrônico (e-mail) contendo o voto digitalizado em anexo, em até 24 (vinte e quatro) horas a contar da realização da reunião, sob pena de serem considerados ausentes e, assim, possivelmente invalidar a deliberação tomada caso o quórum requerido não seja por conseqüência atingido. O Administrador deverá arquivar as atas de cada reunião do Comitê de Investimento, bem como os votos proferidos, durante o Prazo de Duração, bem como informar qualquer atraso de envio de voto digitalizado que invalide deliberação tomada, devendo nesse caso convocar nova reunião do Comitê de Investimento.

Artigo 25 - Obrigações de Confidencialidade. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento (potenciais ou realizados) do Fundo, que venham a ser a eles disponibilizadas, sob absoluto sigilo e

confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, quaisquer destas informações, salvo (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou (ii) se obrigado por ordem expressa do Poder Judiciário, da CVM, da SPC ou qualquer outra autoridade administrativa constituída com poderes legais de fiscalização, sendo que, nesta hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem até 10 (dez) dias úteis do recebimento da ordem. Essa obrigação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos após a liquidação do Fundo, salvo se prazos maiores forem determinados por lei ou acordados com as contrapartes dos investimentos feitos pelo Fundo, desde que tais prazos sejam comunicados por escrito aos membros do Comitê de Investimento.

Parágrafo Único - Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão da maioria dos demais membros do Comitê de Investimento, devendo tal destituição ser imediatamente comunicada pelo presidente do Comitê de Investimento às partes que o nomearam e devendo a Assembleia Geral de Quotistas ou o Gestor, conforme o caso, nomear o seu substituto.

Artigo 26 - Realização de Investimentos. O Gestor deverá enviar a cada membro do Comitê de Investimento, para sua análise, observado o disposto no Artigo 15 deste Regulamento, relatórios e documentos contendo estudos e avaliações relativos às Propostas de Investimento, os quais deverão conter, sempre que possível, os seguintes aspectos, ressalvado o disposto inciso (vii) abaixo, cujo envio prévio à aprovação do investimento será sempre obrigatório:

(i) sumário executivo da Proposta de Investimento e seu detalhamento;

(ii) histórico da Companhia Alvo e pessoas-chave (sócios, executivos, empregados), incluindo, sem limitação, demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios, se houver;

(iii) análise do mercado de atuação da Companhia Alvo objeto do investimento ou aquisição;

(iv) análise econômico-financeira, de crédito e projeções de fluxo de caixa e dos demonstrativos financeiros da Companhia Alvo;

(v) descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhia Alvo, incluindo retornos esperados e as principais características dos títulos ou Valores Mobiliários objeto do investimento ou aquisição;

(vi) principais aspectos societários e jurídicos da Companhia Alvo;

(vii) nos casos pertinentes, conforme definido no Artigo 16, relatório socioambiental;

(viii) principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los, bem como considerações acerca da necessidade ou não de prestação de garantias adicionais, de qualquer natureza;

(ix) um plano de desinvestimento, que incluirá, sem limitação, uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado para o desinvestimento;

(x) cronograma físico-financeiro do investimento ou aquisição, no caso de desembolsos parcelados;

(xi) minutas dos contratos, ajustes e acordos de acionistas de que o Fundo venha a fazer parte em razão dos investimentos; e

(xii) a análise da empresa no que concerne à Inovação.

Parágrafo 1º - Nos casos pertinentes, o Gestor deverá enviar ao Administrador, para ciência, relatório com parecer socioambiental mencionado na alínea (vii) acima.

Parágrafo 2º - Uma vez aprovada a Proposta de Investimento nos termos deste Capítulo V, o Fundo deverá, observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 18, efetuar o investimento ou aquisição objeto da referida Proposta de Investimento, da seguinte maneira: (i) o Administrador deverá realizar as chamadas para integralização de Quotas, nos termos do Compromisso de Investimento, ou Termo de Adesão, conforme o caso, e deste Regulamento; (ii) o Gestor, conforme disposto neste Regulamento, deverá assinar acordos de investimento, os respectivos contratos, boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo; e (iii) o Gestor deverá efetivamente nomear membros do conselho de administração das Companhias Investidas.

Parágrafo 3º - Os membros do Comitê de Investimento poderão solicitar informações adicionais ao Gestor sobre o Fundo ou as Companhias Investidas, hipótese em que o Gestor estará obrigado a fornecê-la, desde que, cumulativamente: (i) tal membro do Comitê de Investimento demonstre a necessidade de recebê-las, e (ii) o fornecimento de tais informações não onere excessivamente o Gestor e/ou o Fundo, devendo a oneração excessiva, se houver, ser demonstrada pelo Gestor.

Parágrafo 4º - O Gestor compromete-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Companhias Investidas, os quais deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimento e lhes ser enviados, caso assim seja solicitado.

Parágrafo 5º - O Administrador, o Gestor e os membros do Comitê de Investimento não serão responsáveis, judicial ou administrativamente por prejuízos causados aos Quotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos estabelecidas neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador e do Gestor.

Parágrafo 6º - A aprovação dos investimentos do Fundo pelo Comitê de Investimento não exclui as responsabilidades do Administrador e do Gestor nos casos previstos no Parágrafo anterior.

Parágrafo 7º - O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Artigo 27 - Fatores de Risco. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias, portanto, de que os recursos integralizados no Fundo serão remunerados conforme esperado pelos Quotistas.

Riscos de Não Realização do Investimento

Parágrafo 1º - A política de investimento do Fundo descrita neste Regulamento estabelece que o Fundo visa obter rendimentos de longo prazo, principalmente por meio de investimento em Valores Mobiliários de Companhias Alvo e Companhias Investidas com potencial de crescimento. Os investimentos podem ser realizados sob a forma de participações minoritárias, aquisição de controle, *joint ventures*, subscrição de novas ações, recapitalizações, dentre outros. Não há garantias de que haverá oportunidades de investimento suficientes para possibilitar ao Fundo investir todo seu Capital Comprometido em ativos que satisfaçam os objetivos do Fundo, nem de que tais oportunidades de investimento levarão à realização dos investimentos pelo Fundo. A identificação de oportunidades de negócios atrativas é difícil e envolve incertezas. O Fundo competirá pela aquisição de investimentos com muitos outros investidores, alguns dos quais dispondo de mais recursos do que o Fundo. Tais concorrentes podem incluir outros fundos de investimentos, bem como pessoas físicas, instituições financeiras e outros investidores institucionais. Além disso, a disponibilidade de oportunidades de investimento normalmente estará sujeita a condições e variáveis de mercado, bem como, em alguns casos, ao clima político e regulatório então vigente.

Parágrafo 2º - O Capital Comprometido será integralizado na medida em que ocorrerem chamadas para integralização de Quotas, nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso. Não há garantias, todavia, de que (i) todos os Quotistas adimplirão com suas obrigações de integralizar Quotas nos termos do Compromisso de Investimento ou dos Termos de Adesão, conforme o caso, (ii) eventuais inadimplementos dos Quotistas serão compensados por meio da aplicação das penalidades contratuais ou legais disponíveis, e conseqüentemente (iii) os investimentos propostos pelo Fundo serão efetivamente realizados, seja em função de inadimplementos de um ou mais Quotistas, seja por outras dificuldades ou empecilhos na realização dos investimentos propriamente ditos.

Parágrafo 3º - A não realização de investimentos em Companhias Alvo ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pelo Fundo, considerando os custos do Fundo, dentre os quais a Taxa de Administração, que incidirá também sobre o Capital Comprometido até o final do Período de Investimento, poderá afetar negativamente os resultados da Carteira de Investimentos e o valor da Quota.

Riscos de Liquidez

Parágrafo 4º - Os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (a) o Fundo precise vender tais ativos, ou (b) o Quotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Quotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo), (i) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (ii) a definição do preço de tais ativos nos termos do Artigo 46 poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do Quotista, ou (iii) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Quotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo e ao Quotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

Parágrafo 5º - A política de investimento do Fundo exige apenas que o Fundo diversifique seus investimentos, de tal sorte que até 25% (vinte e cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo poderá ser investido em uma única Companhia Investida. Assim, qualquer perda isolada relativa a tal Companhia Investida poderá ter um impacto adverso significativo sobre o Fundo, sujeitando-o a maiores riscos de perdas do que estaria sujeito caso os investimentos estivessem mais diversificados.

Parágrafo 6º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados. Além disso, os Quotistas não poderão resgatar suas Quotas, salvo no caso de liquidação do Fundo. Assim sendo, as Quotas constituem investimentos sem liquidez e somente devem ser adquiridas por pessoas que tenham capacidade de suportar o risco de tal investimento por prazo indeterminado. Adicionalmente, a negociação pública de Quotas no mercado secundário está sujeita às restrições previstas na Instrução CVM 476.

Riscos relacionados às Companhias Investidas

Parágrafo 7º - Uma parcela significativa dos investimentos do Fundo será feita em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Investidas que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo em que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar em perdas substanciais. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Investidas, (ii) solvência das Companhias Investidas e (iii) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira de Investimentos e o valor das Quotas. Não se pode garantir que o Gestor e/ou o Comitê de Investimento irão avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do

Fundo podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo e o valor de seus investimentos. Conseqüentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

Parágrafo 8º - O Fundo pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Companhias Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo e possa aumentar a capacidade do Fundo de administrar seus investimentos, também pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo**.** Por exemplo, caso alguma das Companhias Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Quotas, podendo, inclusive, gerar Patrimônio Líquido negativo e sujeitar os Quotistas a realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo 9º - Uma parcela dos investimentos do Fundo pode envolver investimentos em Valores Mobiliários de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o Fundo a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo de alienar tais Valores Mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo Fundo, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Parágrafo 10 - Investimentos em Companhias Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Companhias Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os seus Quotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 11 - O Fundo poderá investir em Companhias Investidas que atuam em setores regulamentados. As operações de tais companhias estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Companhias Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Companhias Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das

Companhias Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Companhias Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da Carteira de Investimentos.

Parágrafo 12 - Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Parágrafo 6º do Artigo 15, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Companhia Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira de Investimentos e das Quotas. O Fundo pode ter participações minoritárias em Companhias Investidas o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tais Companhias Investidas. No entanto, para a realização de aporte de capital em uma determinada Companhia Alvo, serão negociadas condições que assegurem ao Fundo direitos para proteger seus interesses em face da Companhia Investida e dos demais acionistas. Não há garantia que todos os direitos pleiteados sejam concedidos ao Fundo, o que pode afetar o valor da Carteira de Investimentos e das suas Quotas.

Parágrafo 13 - Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimento, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Quotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 14 - No processo de desinvestimento de uma Companhia Investida, o Fundo pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Companhia Investida típicas em situações de venda de participação societária. O Fundo pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pelo Fundo aos adquirentes da Companhia Investida, o que pode afetar o valor das Quotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que o Fundo, com a diminuição de sua participação na Companhia Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Companhia Investida, o que pode afetas sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

Riscos de Mercado

Parágrafo 15 - As condições econômicas em geral, as taxas de juros e a disponibilidade de fontes alternativas de financiamento podem afetar os resultados do Fundo, inclusive o valor dos Valores Mobiliários que o Fundo detém e sua capacidade de vendê-los com lucro. O desempenho das Companhias Alvo ou Companhias Investidas pode ser afetado por mudanças nas políticas do governo, tributação, início de construção de moradias populares, preços do petróleo, leis sobre o salário mínimo, ou outras leis e regulamentos sobre as flutuações da moeda, tanto no Brasil quanto no exterior.

Parágrafo 16 - A precificação dos Valores Mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, Valores Mobiliários e demais operações estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Quotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 17 - Os ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

Parágrafo 18 - O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Distribuição

Parágrafo 19 - Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para distribuição aos Quotistas. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Quotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do capital investido.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 20 - Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, Gestor ou pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer Quotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de Derivativos

Parágrafo 21 - Por poder operar com derivativos, nos termos do Artigo 14, o Fundo também está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Não

é possível assegurar que por utilizar derivativos exclusivamente para proteção patrimonial na modalidade "com garantia", o Fundo obterá "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 22 - O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou nos títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco de Não Aproveitamento de Benefício Fiscal

Parágrafo 23 - Nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da Lei Federal nº 11.312, de 27 de junho de 2006, para que os Quotistas do Fundo, quando do resgate de suas Quotas, possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) de imposto de renda na fonte, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Quotas, é necessário que (i) Carteira de Investimentos seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de emissão de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e (ii) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM. Em caso de inobservância dos requisitos (i) ou (ii) mencionados acima, os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Quotistas, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Risco relacionados a Inovação

Parágrafo 24 - A exigência prevista no Parágrafo 6° do Artigo 14 será verificada apenas ao final do Período de Investimentos, havendo risco de o Fundo ficar desenquadrado em relação a este item de sua Política de Investimentos durante o Período de Investimentos, no caso de não encontrar Companhias Alvo que, individualmente ou em conjunto, satisfaçam o requisito de agregar Inovação, conforme avaliação a ser feita pelo Gestor.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador e do Gestor

Parágrafo 25 - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira de Investimentos, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Quotas.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 28 - Composição, Periodicidade e Matérias de Competência. A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á, ordinariamente, até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício social do Fundo, para deliberar sobre as matérias previstas no inciso (i) do Parágrafo 1º abaixo, e, extraordinariamente, sempre que convocada na forma prevista no Artigo 29.

Parágrafo 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhada do relatório dos auditores independentes;

(ii) alterar o regulamento do Fundo;

(iii) deliberar sobre a destituição e/ou a substituição do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou do Escriturador, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;

(iv) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo;

(v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas, bem como sobre os prazos e condições para distribuição, subscrição e integralização das mesmas, observado o disposto na legislação aplicável;

(vi) deliberar sobre alterações na taxa de remuneração do Administrador e do Gestor, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;

(vii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;

(viii) deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

(ix) deliberar sobre o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo, incluindo o Comitê de Investimento;

(x) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações de Quotistas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Instrução CVM 578;

(xi) deliberar sobre alterações na política de investimentos do Fundo;

(xii) deliberar sobre a alteração da denominação do Fundo;

(xiii) deliberar sobre as hipóteses previstas no *caput*, Parágrafo 1º e Parágrafo 2º do Artigo 17;

(xiv) deliberar sobre a realização de investimentos do Fundo mencionados no inciso (iv) do Parágrafo 1º do Artigo 18 após o encerramento do Período de Investimentos;

(xv) deliberar sobre a renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito do Compromisso de Investimento e de cada Termo de Adesão, se houver;

(xvi) deliberar sobre as hipóteses previstas no Parágrafo 3º do Artigo 15;

(xvii) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos do Capítulo X;

(xviii) deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação Antecipada, nos termos do Capítulo XI;

(xix) deliberar sobre a escolha da pessoa indicada pelo Gestor como substituto de uma Pessoa Chave Retirante, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 12;

(xx) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimentos, nos termos do *caput* do Artigo 18;

(xxi) deliberar sobre a negociação privada de Quotas durante o Período de Investimentos nos termos do inciso (i) do *caput* do Artigo 42;

(xxii) deliberar sobre as despesas de auditorias fiscais, legais, contábeis, tecnológicas e ambientais que (i) individualmente (ou seja, por contrato firmado com cada fornecedor) totalizem mais de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o Fundo por Companhia Alvo, ou (ii) em conjunto (ou seja, por fornecedores em conjunto relativamente a uma mesma Companhia Alvo) totalizem mais de R$600.000,00 (seiscentos mil reais) por Companhia Alvo;

(xxiii) deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em processos de iniciativa do Fundo (pólo ativo), sendo tal aprovação desnecessária nas hipóteses de defesa dos interesses do Fundo em qualquer situação na qual o Fundo figure

no pólo passivo e nas hipóteses de medidas judiciais consideradas emergenciais, essenciais e inadiáveis, a critério do Gestor;

(xxiv) deliberar sobre Potencial Conflito de Interesses;

(xxv) deliberar sobre Amortizações e/ou Resgate que não sejam em espécie;

(xxvi) no caso de nova emissão de Quotas, deliberar sobre o ingresso de novos quotistas;

(xxvii) deliberar a inclusão de encargos não previstos no Art. 47 ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento; e

(xxviii) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas do Fundo de que trata o art. 20, parágrafo 7º da ICVM 578.

Parágrafo 2º - Qualquer alteração na política de investimento do Fundo que tenha como objetivo (i) acrescentar ativos; (ii) incluir prerrogativas ou (iii) ampliar limites nos termos da ICVM 578/2016, dependerá de aprovação da totalidade dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração da razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da Taxa de Administração do Administrador ou do Gestor.

Parágrafo 4º - As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo 3º devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 29 - Forma de Convocação. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Quotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile ou correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 30 (trinta) dias corridos de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Quotistas, observado o disposto no Parágrafo 7º do Artigo 10.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelo Administrador ou por Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Quotas subscritas.

Parágrafo 4º - A convocação da assembleia por solicitação dos Quotistas, conforme disposto no Parágrafo 3º, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Quotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo 5º - O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia.

Parágrafo 6º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas à qual comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 7º- A Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á no local indicado pelo Administrador na respectiva convocação.

Parágrafo 8º - A Assembleia Geral de Quotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente pode ser realizada após o envio aos Quotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM 578.

Parágrafo 9º – Para o bom desempenho da Assembleia Geral de Quotistas, o Administrador elaborará e enviará o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada Assembleia Geral de Quotistas até a data da convocação.

Artigo 30 - Instalação e Deliberações. A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser instalada com qualquer número de Quotistas.

Parágrafo 1º As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria das Quotas subscritas presentes, correspondendo a cada Quota um voto, ressalvado o disposto nos Parágrafos subseqüentes deste Artigo e nos Artigos 31 e 32.

Parágrafo 2º - As deliberações com relação às matérias descritas nos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (xi), (xiii), (xiv) (xv), (xvi), (xx), (xxii), (xxiii), (xxv) do Parágrafo 1º do Artigo 28 e no inciso (ix) do Artigo 47, somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável

de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 66% (sessenta e seis por cento) das Quotas subscritas.

Parágrafo 3º - Somente serão computados os votos das Quotas Restritas proferidos nas Assembleias Gerais de Quotistas relativos às matérias indicadas no inciso (i) do Parágrafo 1º do Artigo 28.

Parágrafo 4º - Adicionalmente, a aprovação de qualquer deliberação da Assembleia Geral de Quotistas que vise a exclusão ou diminuição de direitos políticos ou patrimoniais das Quotas Restritas, além daqueles já estabelecidos neste Regulamento, dependerá do voto afirmativo da maioria das Quotas Restritas presentes à referida Assembleia Geral de Quotistas e da metade, no mínimo, das Quotas subscritas.

Parágrafo 5º - Os Quotistas poderão participar da Assembleia Geral de forma presencial ou por meio de áudio conferências ou vídeo conferências, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral. Nesse caso, os Cotistas deverão enviar seus votos por meio de comunicação escrita ou eletrônica, devendo a manifestação de voto ser enviada ao Administrador até o final do dia da realização da Assembleia Geral, e será anexada à ata pelo secretário da mesa.

Parágrafo 6º - Os Quotistas poderão enviar seu voto por meio de comunicação física ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, que não exclui a realização da reunião de Quotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos pelo(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento, quando assim admitido na convocação.

Artigo 31 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar na Assembleia Geral os Quotistas inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 32 - Representação. O Quotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

Parágrafo 1º - Não podem votar nas Assembleias Gerais de Quotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quorum de aprovação:

I – seu Administrador ou seu Gestor;

II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

III – empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

V – o Quotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo;

VI – o Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo; e

VII - os Quotistas, relativamente às deliberações referentes à aprovação de investimentos em Companhias Alvo de que tais Quotistas ou pessoas ligadas participem como gestor, administrador, conselheiro, ou sócio direto ou indireto.

Parágrafo 2º - Não se aplica a vedação acima prevista quando:

I – os únicos Quotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo 1º; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 3º - O Quotista deve informar ao Administrador e aos demais Quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no 1º, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Quotistas que estejam nessa situação.

CAPÍTULO VIII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 33 - Patrimônio Líquido. Para efeito da determinação do valor do patrimônio líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 34 - Composição do Fundo. O patrimônio do Fundo será dividido em Quotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO IX - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 35 - Emissão e Subscrição de Quotas. A emissão das Quotas da 1ª Emissão será

deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas. Após a emissão das Quotas da 1ª Emissão, a Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar novas emissões, conforme previsto no inciso (v) do Parágrafo 1º do Artigo 28. As Quotas serão de classe única, podendo, contudo, ser convertidas em Quotas Restritas no caso de inadimplemento pelo investidor de suas obrigações oriundas do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso, conferindo direitos políticos restritos com relação às demais Quotas, conforme indicado no Parágrafo 8º deste Artigo.

Parágrafo 1º - Serão emitidos até R$350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de reais) em Quotas da 1ª Emissão, com valor unitário inicial de R$1,00 (um real) cada, na Data de Início do Fundo. Para atingir tal montante serão emitidas quantas Quotas forem necessárias para cada subscritor no momento da integralização, de acordo com o Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso.

Parágrafo 2º - O valor das Quotas, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, utilizando-se o critério de Quota de abertura, exceto para o caso de resgate de Quotas quando da liquidação do Fundo, em que se utilizará o critério da quota de fechamento.

Parágrafo 3º - As Quotas da 1ª Emissão deverão ser subscritas no momento da assinatura do Compromisso de Investimento, ou da adesão ao mesmo mediante celebração de Termo de Adesão, conforme o caso, e integralizadas na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte do Administrador nos termos deste Regulamento, do Compromisso de Investimento e de cada Termo de Adesão, observado o prazo limite para integralização, que se encerrará ao final do Prazo de Duração. As chamadas para integralização das Quotas da 1ª Emissão ocorrerão (i) quando o Capital Comprometido atingir o mínimo de R$288.000.000,00 (duzentos e oitenta e oito milhões de reais) e houver a comunicação da Data de Início do Fundo por parte do Administrador, ou em 7 (sete) Dias Úteis da adesão de novos Quotistas ao Compromisso de Investimento, nos termos dos Parágrafos 3º e 4º do Artigo 37, (ii) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pelo Fundo nos termos do Artigo 26, inclusive para cobertura das chamadas não atendidas pelos Quotistas Inadimplentes, observado o prazo limite para a realização de chamadas para realização de investimentos, que coincidirá com o encerramento do Período de Investimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no Parágrafo 1º do Artigo 18, (iii) caso o caixa do Fundo se torne inferior a R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por 10 (dez) dias consecutivos, salvo se o Gestor renunciar à esta chamada de capital por motivo justificado apresentado ao Administrador, ou (iv) para pagamentos de despesas comprovadas ou comprováveis do Fundo, tudo nos termos do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso.

Parágrafo 4º - O Fundo poderá emitir novas Quotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 30.

Parágrafo 5º - O valor mínimo do Capital Comprometido do Quotista na data de assinatura do Compromisso de Investimento, ou no momento da adesão ao Compromisso de Investimento, conforme o caso, será de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 6º - A Assembleia Geral de Quotistas que deliberar sobre novas emissões de Quotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Quotas, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo 7º - As Quotas serão de classe única, ressalvadas as Quotas Restritas, nas quais as Quotas serão convertidas mediante notificação do Administrador ao Custodiante, caso determinado Quotista descumpra com suas obrigações de integralizar Quotas no âmbito do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, e tal inadimplemento não seja sanado em até 15 (quinze) dias corridos, conforme mencionado no inciso (i) do Artigo 38.

Parágrafo 8º - As Quotas Restritas terão os mesmos direitos patrimoniais que as demais Quotas, portanto não haverá diferenciação do seu valor quando comparado ao valor das demais Quotas. Todavia, as Quotas Restritas terão direitos políticos limitados, conforme indicado no Parágrafo 2º do Artigo 30.

Parágrafo 9º - As Quotas Restritas retomarão a condição de Quotas sem quaisquer restrições quanto aos direitos políticos que conferem aos seus titulares nas seguintes situações: (i) caso o inadimplemento do Quotista cesse, ou (ii) caso a Assembleia Geral de Quotistas assim deliberar.

Artigo 36 - Distribuição de Quotas. Durante o Período de Distribuição, o Administrador acessará investidores e celebrará o Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso, com tais investidores e esses farão a subscrição inicial das Quotas da 1ª Emissão, tudo nos termos da legislação aplicável. Ao assinar o Compromisso de Investimento e/ou a ele aderir, o investidor deverá também firmar o Termo de Ciência de Risco e o Administrador entregará ao Quotista uma cópia deste Regulamento. No ato de subscrição das Quotas, o Quotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição. Dele constarão, entre outras informações:

(i) nome e qualificação do subscritor;

(ii) número de Quotas subscritas;

(iii) preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e

(iv) condições para integralização de Quotas.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade das Quotas da 1ª Emissão ou a totalidade das Quotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja subscrita e integralizada até o final do Período de Investimento, o Administrador poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas e integralizadas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Não serão admitidos novos Quotistas no Fundo após (i) o encerramento do Período de Distribuição das Quotas da 1ª Emissão, e (ii) a aprovação, por parte do Comitê de Investimento, da realização do primeiro investimento do Fundo em Companhias Alvo, ficando vedadas, após o acontecimento do disposto nos incisos acima, a adesão de novos investidores ao Compromisso de Investimento, bem como a subscrição inicial de Quotas da 1ª Emissão.

Parágrafo 3º - As Quotas da 1ª Emissão serão objeto de Ofertas Restritas destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados.

Parágrafo 4º - No âmbito de toda e qualquer Oferta Restrita, as Quotas somente poderão ser ofertadas a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e subscritas por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM 476.

Artigo 37 - Integralização de Quotas. As Quotas deverão ser integralizadas na medida em que houver chamadas para integralização, em moeda corrente nacional em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição, no Compromisso de Investimento ou em cada Termo de Adesão, conforme o caso, sendo que no ato da integralização, o Quotista deverá receber uma via do documento comprobatório da respectiva integralização, que será autenticado pelo Administrador.

Parágrafo 1º - As Quotas poderão ser integralizadas através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo a distribuição liquidada e as Quotas custodiadas na CETIP.

Parágrafo 2º - A primeira chamada para integralização de Quotas da 1ª Emissão deverá ser realizada pelo Administrador, após solicitação do Gestor, com antecedência mínima de 7 (sete) Dias Úteis e em montante equivalente a 5% (cinco por cento) de cada Capital Comprometido do Quotista, independentemente da realização de investimentos pelo Fundo, desde que o Fundo tenha atingido um volume de Capital Comprometido no montante de R$288.000.000,00 (duzentos e oitenta e oito milhões de reais) e houver a comunicação da Data de Início do Fundo por parte do Administrador.

Parágrafo 3º - O investidor que aderir ao Compromisso de Investimento após a primeira chamada para integralização de Quotas da 1ª Emissão referida no Parágrafo 1º será chamado a integralizar tantas Quotas da 1ª Emissão quantas necessárias à equalização da parcela subscrita e integralizada do seu Capital Comprometido do Quotista com a parcela já integralizada dos demais Capitais Comprometidos dos Quotistas em até 7 (sete) Dias Úteis da celebração de tal compromisso.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo quanto ao disposto nos Parágrafos 1º e 2º acima, as demais chamadas para integralização de Quotas da 1ª Emissão deverão ser realizadas pelo Administrador com antecedência mínima de 7 (sete) Dias Úteis de sua ocorrência, nos termos deste Regulamento.

Artigo 38 - Inadimplemento na Integralização. Em caso de inadimplemento pelo Quotista Inadimplente no âmbito do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso, no atendimento à chamada para integralização de Quotas, ficará o Quotista Inadimplente sujeito às penalidades contratuais estabelecidas no Compromisso de Investimento e ao seguinte procedimento:

(i) o Administrador notificará o Quotista Inadimplente para sanar o inadimplemento até 15 (quinze) dias corridos;

(ii) caso o Quotista Inadimplente não sane o inadimplemento na forma do inciso (i), sem que reste valor pendente de pagamento pelo Quotista Inadimplente ao Fundo, todas as Quotas da 1ª Emissão já detidas e integralizadas pelo Quotista Inadimplente, se alguma, serão imediata e automaticamente convertidas em Quotas Restritas mediante notificação do Administrador ao Escriturador nesse sentido;

(iii) concomitantemente à conversão das Quotas em Quotas Restritas, o Administrador, a seu critério, ouvidas as recomendações do Gestor:

(a) convocará Assembleia Geral de Quotistas, desde que o Fundo não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da chamada em questão e somente após a conversão das Quotas em Quotas Restritas, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Quotista Inadimplente o seja pelos demais Quotistas, proporcionalmente à participação de cada Quotista na chamada em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Comprometido do Quotista e desde que a nova chamada seja suficiente para sanar o inadimplemento do Quotista Inadimplente, sem prejuízo das penalidades contratuais e legais cabíveis ao Quotista Inadimplente;

(b) adicional e independentemente do disposto na alínea (a) acima, e conforme orientação do Gestor, promoverá contra o Quotista Inadimplente processo de execução para cobrar o pagamento da obrigação pendente, juntamente com as respectivas penalidades estabelecidas no Compromisso de Investimento ou no Termo de Adesão, conforme o caso, servindo os mesmos como títulos executivos extrajudiciais para tais fins.

Parágrafo 1º - Enquanto perdurar o inadimplemento do Quotista Inadimplente, todas as Quotas integralizadas por tal Quotista Inadimplente serão convertidas em Quotas Restritas e assim serão mantidas mediante notificação do Administrador ao Escriturador nesse sentido.

Parágrafo 2º - Ao aderir a este Regulamento, cada Quotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos ao Administrador para realizar, em nome do Quotista, os atos acima descritos, como condição da aquisição de Quotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso.

Parágrafo 3º - Caberá ao Gestor decidir sobre a aplicação dos procedimentos mencionados no inciso (iii) acima.

Artigo 39 - Comprovante de Titularidade. – Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Quotas, o Quotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável

pela escrituração das Quotas do Fundo.

Artigo 40 - Resgate de Quotas. Não haverá resgate de Quotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou pela liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 41 - Amortização de Quotas. As Quotas serão igualmente amortizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Quota representa relativamente ao Patrimônio Líquido todas as vezes que houver pagamentos de dividendos, juros sobre capital próprio, desinvestimentos ou qualquer pagamento relativo aos títulos da Carteira de Investimentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Fica vedada a amortização de Quotas em ativos da Carteira de Investimentos.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no *caput* deste Artigo, a amortização recairá prioritariamente sobre o valor principal investido.

Artigo 42 - Negociação de Quotas. As Quotas poderão ser negociadas privadamente, observado que: (i) tal negociação será admitida anteriormente ao encerramento do Período de Investimentos e após sua integralização, desde que previamente autorizada pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso (xxi) do Parágrafo 1º do Artigo 28; ou (ii) tal negociação ocorra após o encerramento do Período de Investimentos e após sua integralização. Será, ainda, admitida a negociação de parte das Quotas de um mesmo Quotista, desde que, como resultado da negociação, o valor da totalidade das Quotas detidas pelo Quotista adquirente ou pelo Quotista alienante não seja inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), com base no valor da Quota na Data de Inicio do Fundo.

Parágrafo 1º - Não se aplicará o disposto no *caput* deste Artigo nos casos de (i) sucessão de Quotista (*causa mortis* ou decorrente de reestruturação societária do Quotista, entre outros eventos de sucessão como doação como evento de antecipação de sucessão), ou (ii) de transferências de Quotas a pessoas controladas pelos Quotistas, sob controle comum com o Quotista ou que controlem os Quotistas.

Parágrafo 2º - Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas. Em qualquer caso de transferência descrito neste Artigo, o Quotista alienante (ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, nas hipóteses previstas na alínea (i) do Parágrafo 1º acima) deverá enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Quotista adquirente de que este é um Investidor Qualificado. O Administrador terá um prazo de 15 (quinze) Dias Úteis a contar do recebimento de tal comunicação para proceder ao registro como novo Quotista, desde que o requisito de ser Investidor Qualificado tenha sido cumprido, na avaliação exclusiva do Administrador.

Parágrafo 3º - Caso solicitado por algum Quotista, as Quotas poderão também ser registradas para negociação no SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela CETIP, após

o encerramento do Período de Investimento, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição seja feita por Investidor Qualificado.

Parágrafo 4º - As Quotas Restritas não poderão ser alienadas.

Parágrafo 5º - Adicionalmente às restrições estipuladas à negociação de Quotas, é vedada a criação de qualquer ônus real sobre as Quotas.

Parágrafo 6º - Observado o disposto na regulamentação vigente, na hipótese de as Quotas serem registradas para negociação e custódia no SF – Módulo de Fundos, a liquidação financeira dos eventos envolvendo tais Quotas será realizada utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP, observado que a negociação das Quotas que sejam distribuídas no contexto de uma Oferta Restrita somente poderá ser realizada após decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo 7º - Na hipótese de negociação das Quotas distribuídas no contexto de uma Oferta Restrita em operações conduzidas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável, perante o Fundo e o antigo Quotista, por comprovar (i) que as Quotas foram mantidas pelo antigo Quotista por, no mínimo, 90 (noventa) dias contados da respectiva data de subscrição; e (ii) a classificação do novo Quotista como Investidor Qualificado, observado o disposto na Instrução CVM 476.

Parágrafo 8º - O Quotista que deseje alienar Quotas, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita ("Notificação de Saída"), enviando cópia da comunicação para o Administrador e Gestor, oferecendo-as aos demais Quotistas ("Parte Receptora da Primeira Oferta"), que terão direito de preferência para adquiri-las em igualdade de condições, na proporção das Quotas respectivamente detidas, excetuadas da base de cálculo as Quotas detidas pelo Quotista ofertante, especificando o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta ("Direito de Preferência"), sendo certo que o referido Direito de Preferência só terá eficácia se todas as Quotas ofertadas forem adquiridas por um ou mais Quotistas.

Parágrafo 9º – Os demais Quotistas terão o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da Notificação de Saída para manifestar seu interesse ao Administrador em exercer seu Direito de Preferência e efetuar eventual reserva de sobras de Quotas não adquiridas por outros Quotistas, na proporção das Quotas detidas, excetuadas da base de cálculo as Quotas detidas pelo Quotista ofertante, através de notificação ao Quotista ofertante ("Notificação de Intenção de Aquisição").

Parágrafo 10 – O não envio da Notificação de Intenção de Aquisição por uma Parte Receptora da Primeira Oferta dentro do prazo acima estabelecido será considerado como renúncia ao seu Direito de Preferência.

Parágrafo 11 – Cada Quotista que manifestar através da Notificação de Intenção de Aquisição seu interesse em adquirir as Quotas ofertadas, deverá encaminhar ao Administrador, com o objetivo de informar os demais Quotistas, uma notificação ("Notificação Final"), em até 30 (trinta) dias corridos a contar da Notificação de Saída, manifestando se pretendem exercer o Direito de Preferência sobre a totalidade das Quotas ofertadas, caso os demais Quotistas não pretendam exercer o seu Direito de Preferência, sendo certo que caso mais de um Quotista envie

a Notificação Final, o Direito de Preferência à aquisição das Quotas ofertadas será na proporção das Quotas por eles detidas.

Parágrafo 12 – Caso os Quotistas não demonstrem interesse firme em adquirir 100% das Quotas objeto da Notificação de Saída, ficará o Quotista ofertante livre para alienar ou não suas Quotas a terceiros, desde que observados os termos e condições informados na respectiva Notificação de Saída.

Parágrafo 13 – Os Quotistas que enviarem a Notificação Final ("Partes Adquirentes") deverão liquidar a aquisição da totalidade das Quotas ofertadas em até 5 (cinco) dias úteis subseqüentes ao prazo limite da Notificação Final. Não havendo a referida liquidação no prazo em tela, o ofertante, se não tiver dado causa ao fato, poderá optar (i) pela promoção da execução específica desta obrigação contra as Partes Adquirentes, ou (ii) pela desvinculação das Quotas que tiverem sido ofertadas, que poderão ser alienadas a terceiros, desde que em condições idênticas àquelas informadas na Notificação de Saída.

Parágrafo 14 – Não haverá Direito de Preferência nas hipóteses de (i) sucessão de Quotista (causa mortis ou decorrente de reestruturação societária do Quotista, entre outros eventos de sucessão), ou (ii) em se tratando de Quotista pessoa física, seu cônjuge e/ou filho/a(s), ou (iii) transferência para controladores, controladas, afiliadas e coligadas.

Parágrafo 15 - Na hipótese de negociação privada de Quotas, caberá ao Quotista vendedor obter do adquirente (i) a assinatura de termo de adesão ao presente Regulamento, de conteúdo idêntico ao Termo de Ciência de Risco assinado pelo Quotista vendedor; e (ii) cadastro do adquirente, nos termos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, conforme alterada, e demais normas em vigor sobre cadastro de clientes ou normas que venha a alterá-las, ficando estabelecido que a escrituração das Quotas objeto de tal alienação pelo Escriturador estará condicionada à entrega, pelo Quotista vendedor ao Administrador, dos documentos descritos nos incisos (i) e (ii) acima.

CAPÍTULO X - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 43 - Eventos de Avaliação. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas ("Evento de Avaliação"), caberá ao Administrador convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para que esta delibere sobre o tratamento a ser dado a tais situações, observado o disposto no Artigo 45:

(i) aquisição, pelo Fundo, de títulos e Valores Mobiliários em desacordo com a política de investimentos do Fundo, conforme exposto no Capítulo IV, verificada pelo Administrador; e

(ii) caso 40% (quarenta por cento) ou mais de todas as Quotas do Fundo se transformarem em Quotas Restritas.

CAPÍTULO XI - LIQUIDAÇÃO

Artigo 44 - Prazo para Liquidação. O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração ou quando deliberado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 45 - Eventos de Liquidação Antecipada. Será convocada Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre eventual liquidação antecipada do Fundo sempre que ocorrer um dos eventos previstos abaixo:

(i) caso a Assembleia Geral de Quotistas referida no Artigo 43 não chegue a um consenso sobre o tratamento a ser dado a um Evento de Avaliação que tenha sido observado;

(ii) desinvestimento de todos os ativos da Carteira de Investimentos; e

(iii) renúncia e não substituição do Administrador, observado o disposto no Art. 6º.

Artigo 46 - Forma de Liquidação. A liquidação dos ativos do Fundo será feita por meio de uma das formas abaixo a ser deliberada pela Assembleia Geral de Quotistas:

(i) venda dos ativos da Carteira de Investimentos em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo, observado o disposto na legislação aplicável;

(ii) exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda dos ativos da Carteira de Investimentos, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; e/ou

(iii) venda de ativos remanascentes em leilão, como último recurso encontrado na ausência de outro, que possa ser considerado mais adequado pelo Gestor, com o objetivo de evitar a transferência de ativos físicos aos Quotistas.

Parágrafo Único - Caso o Gestor entenda, de forma justificada, ser necessária a prorrogação do Prazo de Duração (após o decurso da extensão de 1 (um) ano deliberada pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos dos Artigos 28 e 30) de forma que se torne possível a liquidação dos ativos do Fundo, na forma prevista nos incisos (i) e (ii) acima, deverá convocar uma Assembleia Geral de Quotistas para deliberar esta matéria, nos termos do inciso (vii) do Parágrafo 1º do Artigo 28 e do Parágrafo 1º do Artigo 30, ficando estabelecido, ainda, que a prorrogação, para esse fim, não poderá ser superior a 1 (um) ano.

CAPÍTULO XII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 47 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que

poderão ser debitadas do Fundo pelo Administrador:

(i) emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e Valores Mobiliários do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM 578, na regulamentação pertinente ou neste Regulamento;

(iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, sem limitação, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, desde que não decorrentes de dolo ou culpa do Administrador e/ou do Gestor no exercício de suas funções;

(vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Quotistas, incluindo, mas não se limitando, à taxa de registro de oferta pública na CVM, até o limite de 0,5% (meio por cento) do capital comprometido. Qualquer valor excedente ao limite previsto deverá ser previamente autorizado pela Assembléia Geral de Quotistas;

(x) taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários do Fundo;

(xi) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada até o limite equivalente a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

(xii) despesas diretamente relacionadas à constituição do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, assessoria legal e registros cartorários. As despesas constitutivas ficarão limitadas a R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

(xiii) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO XIII - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 48 - Escrituração Contábil. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração relativa ao Administrador, Gestor e Custodiante**.**

Parágrafo 1º - O exercício do Fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

Parágrafo 2º - A data do encerramento do exercício do Fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.

Parágrafo 3º - O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 4º - As demonstrações contábeis do Fundo sujeitam-se às normas contábeis expedidas pela CVM.

Parágrafo 5º - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 6º - O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previstas na alínea b) do inciso (xxv) do Art. 10, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 7º - Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do disposto no Parágrafo 6º, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo 8º - Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas na alínea b) do inciso (xxv) do Art. 10, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 49 - Regras para Elaboração e Auditoria. As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

CAPÍTULO XIV - PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 50 - Entrega de Regulamento. No ato de seu ingresso no Fundo, o Quotista receberá do Administrador, obrigatória e gratuitamente, um exemplar deste Regulamento e um breve histórico sobre o Administrador e o Gestor, devendo expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Compromisso de Investimento ou Termo de Adesão, conforme o caso, do Boletim de Subscrição e do Termo de Ciência de Risco.

Parágrafo 1º - O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação;

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Quotistas ordinária;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Quotistas; e

IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Quotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Quotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Quotas presentes em Assembleia Geral de Quotistas convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.

Parágrafo 3º - As demonstrações contábeis referidas no inciso II do Parágrafo 1ºdevem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 4º - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo 3º quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Quotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea "c", do Parágrafo 2º.

Artigo 51 - Divulgação de Fato Relevante. Os atos ou fatos relevantes que possam influenciar, direta ou indiretamente, as decisões de investimento no Fundo, bem como quaisquer outras informações a ele relacionadas, serão imediatamente informadas à CVM, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação e divulgadas aos Quotistas por meio de envio de correspondência eletrônica ou por correspondência registrada no endereço indicado pelo Quotista no Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento ou através da sua disponibilização no site do Gestor na Internet.

Parágrafo 1º - Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Quotistas do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Quotas; e

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 2º - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo 3º - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Quotas do Fundo.

Parágrafo 4º - O Administrador não estará obrigado a remeter as informações de que trata este Artigo, caso a última remessa de informações tenha sido devolvida por incorreção no endereço declarado, e o Quotista não tenha comunicado ao Administrador a respectiva atualização de seu endereço.

Artigo 52 - Remessa de Demonstrações Financeiras e Outros Documentos. O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, à entidade administradora de mercado organizado e aos Quotistas, as informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - Trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil, as informações referidas no modelo do Anexo 46 – I da ICVM 578/16.

Parágrafo 2º - Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando a quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

Parágrafo 3º - Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas referidas no Capitulo XIII, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor a que se referente os Artigos 5º, inciso (vi) e 10, inciso (xviii).

Parágrafo 4º - A informação semestral referida no Parágrafo 2º deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 5º - O Administrador deverá encaminhar ao Quotista, sempre que solicitado, a composição da carteira do Fundo, discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integrarem, o Patrimônio Líquido e a quantidade de Quotas do Fundo.

Parágrafo 6º - O Administrador deverá encaminhar diariamente ao Quotista o valor da Quota, exceto nos casos em o Quotista solicitar dispensa.

Artigo 53 - Solidez das Informações. As informações prestadas ou divulgadas pelo Fundo deverão estar em conformidade com o relatório anual ou o relatório semestral protocolado na CVM, conforme o caso.

Parágrafo 1º - O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para os Quotistas ou terceiros.

Parágrafo 2º - Se alguma informação do Fundo for divulgada com incorreções ou impropriedades que possam induzir o Quotista a erros de avaliação, o Fundo utilizar-se-á do mesmo veículo de divulgação, no qual foi prestada a informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada para correção de informações errôneas ou impróprias.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54 - Concordância com o Regulamento. A apresentação, pelo Quotista, do Termo de Ciência de Risco devidamente firmado, constitui sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 55 - Sucessão dos Quotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 56 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Quotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e pelos Quotistas dentre de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo 1º - O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear um árbitro de sua confiança e a(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo 2º - O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será realizada com observância do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo vigente à época da solução do litígio e será administrada pela referida Câmara de Arbitragem. Se, porventura, a Câmara de Arbitragem do Mercado impuser óbice à administração da arbitragem em questão, então a mesma será realizada e administrada de acordo com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Adicionalmente, a arbitragem será desenvolvida na língua portuguesa e de acordo com a legislação brasileira.

Parágrafo 3º - Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, as partes requerente(s) e requerida(s) pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e partes requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinqüenta por

cento). Caso haja mais de uma parte num dos pólos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido pólo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo 4º - Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo 5º - Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 6º - Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.307/96.

Artigo 57 - Ouvidoria Corporativa Itaú. Dúvidas, reclamações e sugestões, fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com o Administrador (11) 5029-1456, Dias Úteis, das 9:00 (nove) às 18:00 (dezoito) horas, ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24 (vinte e quatro) horas. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, Dias Úteis, das 9:00 (nove) às 18:00 (dezoito) horas, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos, todos os dias, 24 (vinte e quatro) horas, 0800 722 1722.

Esta versão do Regulamento é datada de 21 de julho de 2022.